

RESOLUÇÃO Nº 04/ 2008.

“Dispõe sobre a revogação da Resolução nº 03 de 1992, e institui o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Altair/SP, de acordo com os novos ditames constitucionais, legais e dá outras providências”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Altair, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc.,

FAZ SABER que o Plenário aprovou e o Presidente sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Título I Da Câmara Municipal

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal é um órgão colegiado e legislativo do município e compõem-se de nove vereadores, eleitos nos termos da legislação vigente e tem sua sede no edifício localizado na Praça Joaquim Carlos Garcia, número 384 (trezentos e oitenta e quatro), no município de Altair, Estado de São Paulo.

§ 1º - A sede da Câmara Municipal somente poderá ser transferida de local em virtude de resolução aprovada pelo Plenário.

§ 2º - Desde que do ato não decorra qualquer prejuízo para as atividades legislativas, o recinto da Câmara poderá ser cedido para a realização de eventos de interesse público ou comunitário, assim como, para realização de velórios de pessoas que foram autoridades públicas no município, mediante autorização discricionária da Mesa Diretora.

§ 3º - A cessão do recinto da Câmara, a ser autorizada na forma do parágrafo anterior, deverá ser requerida por escrito, com antecedência mínima de cinco dias, indicando dia e hora pretendidos, bem como, a finalidade da utilização.

I – Nos casos de cessão do recinto da Câmara para realização de velório, o requerimento poderá ser feito verbalmente, assim como o seu deferimento, sem a necessidade de observância de prazo mínimo de antecedência.

Art. 2º As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto destinado a seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo as Sessões Solenes que, por decisão do Plenário, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Parágrafo único. Se houver impossibilidade de acesso ao recinto destinado ao funcionamento das Sessões, a Mesa Diretora pela Maioria de votos, ou ainda, a maioria absoluta dos vereadores que compõem o corpo legislativo, poderá(ão) designar outro local para seu funcionamento em caráter temporário.

I – Havendo designação de mais de um local para o funcionamento, prevalecerá o local designado pela maioria absoluta de vereadores, ou, em não havendo designação por parte dos mesmos, o local designado pela Mesa Diretora.

a) Para funcionamento dos trabalhos legislativos em local diverso do estabelecido neste regimento, serão observados os seguintes procedimentos:

1º – lavrar-se-á previamente o auto de verificação de ocorrência do fato impeditivo da utilização do prédio da Câmara;

2º – não poderá ser utilizada, em nenhuma hipótese, para os fins deste artigo, o prédio onde estiver sediado o Poder Executivo;

3º – todos os Vereadores deverão ser notificados pessoalmente sobre o novo local da realização das Sessões.

Art. 3º Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa se iniciará a primeiro de janeiro, encerrando-se aos trinta e um de dezembro de cada ano.

Art. 4º A Câmara Municipal ficará em recesso nos períodos de 01 (primeiro) a 31 (trinta e um) de julho, e 16 (dezesseis) de dezembro a 14 (quatorze) de fevereiro do ano seguinte.

Art. 5º É vedada à realização de Sessões nos períodos de recesso, salvo as Sessões Legislativas Extraordinárias, Solenes e de Instalação.

Art. 6º Nos períodos de recesso, a Câmara funcionará para realização de trabalhos internos, administrativos, podendo ser alterado horário de funcionamento por deliberação da Mesa Diretora.

Art. 7º A Mesa Diretora Eleita assumirá os trabalhos administrativos internos da Câmara Municipal no primeiro dia da Sessão Legislativa (primeiro de janeiro), com encerramento previsto para o último dia da Sessão Legislativa (trinta e um de dezembro) ao término do seu mandato bienal.

Art. 8º A Câmara Municipal exerce funções legislativas, fiscalizadoras, administrativas, judiciárias e de assessoramento.

§ 1º A Câmara, no exercício de funções legislativas, participa da elaboração de Leis, Decretos, Resoluções e Regulamentos, e seus membros possuem direito de iniciativa de Lei, de apresentar emendas a projetos de Lei, de aprovar ou rejeitar projetos, de aprovar ou rejeitar veto do Prefeito;

§ 2º No exercício das funções fiscalizadoras, a Câmara deverá controlar e fiscalizar os atos do Poder Executivo, da Administração Direta e Indireta;

- a) compete à Câmara fiscalizar e julgar as contas do Prefeito;
- b) a Câmara exerce ainda a função fiscalizadora mediante requerimento de informações sobre a administração, mediante a criação de Comissões de Inquérito para apuração de fato determinado, mediante a convocação de autoridades para depor;

§ 3º A Câmara exerce função administrativa na organização de seus serviços como composição da Mesa, constituição das Comissões, estrutura de sua Secretaria, estruturação de cargos, dentre outros;

§ 4º A Câmara exerce função do Poder Judiciário ao processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, e os Vereadores, com a possibilidade de imposição de pena de perda do mandato eletivo.

§ 5º a Câmara exerce função de assessoramento, ao votar indicações, sugerindo medidas ao Prefeito, de interesse da administração.

Capítulo II Da Instalação e Posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 9º A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, na data de primeiro de janeiro, às 10 (dez) horas, em Sessão Solene de instalação, e, os que tenham sido eleitos e diplomados prestarão compromisso e serão empossados em seus respectivos cargos.

§ 1º A Sessão Solene de instalação poderá ocorrer em local diverso da sede da Câmara Municipal e será iniciada e realizada independentemente de número e de convocação.

§ 2º Assumirá a presidência dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar a sessão.

§ 3º Compete ao Presidente:

I – verificar os diplomas e a efetivação dos eventuais casos de desincompatibilização;
II – receber dos Vereadores, pela ordem alfabética, as respectivas declarações públicas de bens.

§ 4º Cumpridas as determinações do parágrafo anterior, o Presidente solicitará aos Vereadores que permaneçam em pé e proferirá, em voz alta, o seguinte compromisso:

“Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem-estar do Município. Assim o prometo”.

§ 5º A seguir, o Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, declarando-os empossados.

Art. 10 A posse não ocorrerá no dia previsto nos seguintes casos:

I – caso não estejam presentes no mínimo, quatro vereadores eleitos e diplomados;
II – sempre que ocorrer caso fortuito ou força maior;
III – quando, por motivo previamente justificável, não se fizerem presentes, o Prefeito, o Vice-Prefeito eleitos e diplomados, e quatro vereadores eleitos e diplomados.

a) a justificativa deverá ser apresentada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal com antecedência mínima de vinte e quatro horas;

b) a justificativa será analisada previamente pelos demais Vereadores eleitos e diplomados que, em conjunto ou separadamente emitirão parecer favorável ou contrário, do qual não caberá recurso.

Art. 11 Não se verificando a posse no dia previsto, deverá ela ocorrer, em sessão legislativa ou perante a Mesa, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 1º Decorrido o prazo a que se refere este artigo, sem que o Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador eleito e diplomado tenha assumido o cargo, este será declarado vago pela Mesa da Câmara.

§ 2º Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, na falta deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e os critérios estabelecidos no *caput* e § 2º.

§ 4º No ato de posse, os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, deverão fazer declaração pública de seus bens, no início e término do mandato, transcrita em livro próprio constando de ata ao resumo.

§ 5º Na hipótese do *caput*, o Vereador mais votado dentre os presentes no pleito eleitoral permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleito o primeiro membro da Mesa, o qual assumirá a condução dos trabalhos.

Art. 12 À Secretaria Administrativa da Câmara, o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos deverão apresentar seus Diplomas, vinte e quatro horas antes da Sessão de Posse.

Art. 13 A Mesa Diretora da Câmara Municipal será eleita na Sessão de Instalação e Posse, após os procedimentos acima expostos.

Parágrafo único. A eleição se dará na forma do Título II, Capítulo I, Seção I, deste Regimento, nos termos do § 2º do Art. 18 e seguintes.

Art. 14 Após o término da Sessão de Instalação e Posse, e eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os trabalhos legislativos serão suspensos e somente serão retomados com a primeira sessão legislativa ordinária, prevista para o dia quinze de fevereiro do mesmo ano.

Título II
Dos Órgãos da Câmara Municipal
Capítulo I
Da Mesa Diretora

Art. 15 A eleição da Mesa da Câmara será composta do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo único. O Vice-Presidente não integrará a Mesa, salvo quando substituir o Presidente.

Art. 16 Os membros da Mesa serão eleitos para o período de dois anos, sendo permitida a reeleição, todavia, resta absolutamente vedada à reeleição de quaisquer de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 17 As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

- I – pela posse da nova Mesa eleita;
- II – pela destituição do cargo, mediante voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa;
- III – pela renúncia, apresentada por escrito, ou no caso de morte;
- IV – pela extinção ou cassação do mandato de Vereador.

Art. 18 Ficando vago qualquer cargo da Mesa, a eleição para seu preenchimento será realizada durante a Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, ou durante sessão extraordinária seqüente à da ocorrência da vaga.

§ 1º Em caso de vagar todos os cargos da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes assumirá a presidência e convocará sessões extraordinárias até que seja eleita a nova Mesa ou um de seus componentes.

Seção I **Da Eleição da Mesa**

Art. 19 A eleição para renovação da Mesa poderá se realizar na Ordem do Dia da última sessão ordinária do biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos ao primeiro dia do mês de janeiro da sessão legislativa seguinte, para um mandato de dois anos.

- § 1º O primeiro a ser eleito será o Presidente.
- § 2º Eleito o Presidente, passar-se-á a eleição individual do Vice-Presidente, do Primeiro e do Segundo Secretários.
- § 3º Não eleita a Mesa na data estipulada pelo *caput*, será realizada ao primeiro dia do mês de janeiro, consoante dispõe a Lei Orgânica do Município.

Art. 20 A eleição da Mesa será feita pela modalidade de voto **público** (a descoberto), considerado eleito o candidato que obtiver **maioria simples** de votos.

§ 1º A eleição processar-se-á por meio de cédulas que serão assinadas pelo Vereador votante e depositadas em urna, ou colocada à vista dos Vereadores, na mesa do Primeiro Secretário.

§ 2º A critério do Vereador votante, ao depositar a cédula, poderá pronunciar o nome do seu candidato.

Art. 21 A votação será feita através da chamada nominal, pela ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de declarada encerrada a votação para cada respectivo cargo.

Art. 22 Apurado o resultado da votação, o Presidente fará a proclamação dos eleitos que serão automaticamente empossados a partir de primeiro de janeiro da próxima sessão legislativa.

Art. 23 Em não havendo eleição pelo não preenchimento de quorum mínimo exigido para a mesma, será designada para o dia seguinte sessão extraordinária para esse fim, ou tantas quantas bastem para realização da eleição, seguidamente.

Seção II Das Atribuições da Mesa

Art. 24 À Mesa, compete privativamente:

I – Por seu Presidente, dirigir os trabalhos em Plenário;

II – propor projetos de Lei ou Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e Leis que fixam os respectivos vencimentos;

III – propor projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre:

a) licença de Prefeito e Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do município por mais de quinze dias;

c) criação de Comissões Especiais de Inquérito, para investigar atos do Poder Executivo;

d) julgamento das contas do Prefeito;

IV – propor projetos de Resolução, dispondo sobre assuntos de sua economia interna, inclusive, projetos dispondo sobre reforma ou substituição do Regimento Interno, e dar parecer sobre as proposições que venham modificá-lo;

V – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como, alterá-las quando necessário;

VI – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação parcial ou total da dotação da Câmara, e desde que a autorização orçamentária ou de lei especial para suplementar seja expressamente referida à Câmara;

VII – apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

VIII – tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos da Câmara;

IX – promulgar a Lei Orgânica ou Emenda à mesma, com o respectivo número de ordem;

X – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

XI – contratar, nomear, promover, comissionar, remover, transferir, suspender o contrato, afastar pelo período que entender conveniente para tratar de assuntos pessoais desde que não cause prejuízos às partes e mediante comum acordo, exonerar, demitir e aposentar funcionários e colocá-los em disponibilidade, na forma da legislação vigente, bem como praticar, em relação ao pessoal temporário os atos equivalentes, inclusive os de admissão, contratação e disposição dos termos do contrato.

XII – contratar órgãos das imprensa irradiada, televisiva e/ou escrita, para acompanhar e publicar os trabalhos e demais atos das Sessões, assim como aos atos da administração interna, nos termos da lei federal 8666/1993.

a) para que as Sessões não possam ser filmadas, fotografadas, televisionadas ou irradiadas, deverá ser feita Sessão Secreta.

XIII – regulamentar os serviços internos da Câmara, salvo os de competência privativa do Presidente, e interpretar, conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos de regulamentação;

XIV – assinar, juntamente com o servidor responsável, as contas da Câmara;

XV – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado as contas do exercício anterior, na forma regulamentar;

XVI – prover a polícia interna da Câmara;

XVII – superintender os serviços da Secretaria da Câmara;

XVIII – determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XIX – dar conhecimento, após cada ano legislativo, da resenha dos trabalhos realizados;

XX – anotar em cada documento a decisão do Plenário, sendo que, tal anotação goza de fé-pública;

XXI – Preservar e defender a Presidência e o Poder Legislativo em sua integridade e dignidade;

XXII - Resolver definitivamente recursos contra a decisão de Presidente de comissão, em questão de ordem por este decidida.

Art. 25 Compete concorrentemente ao Presidente, à Mesa convocar sessões da Câmara Municipal.

Art. 26 As deliberações da Mesa serão tomadas através da maioria de seus membros, podendo o voto ser dado conjuntamente ou em separado, sendo vedado a abstenção.

§ 1º Os votos serão encaminhados ao Presidente, podendo ser protocolizados na Secretaria Administrativa da Câmara;

§ 2º Havendo empate na votação, o assunto será levado a conhecimento do Plenário, que será votado por maioria simples, podendo votar os membros da Mesa, na forma regimental;

§ 3º O voto será proferido pelo membro da Mesa em vinte e quatro horas após a solicitação feita pelo Presidente, sob pena de ser considerado voto em branco.

Art. 27 A Mesa poderá se reunir para discutir assuntos de sua competência, contudo, deste ato será lavrada ata em livro próprio, com resumo do que nela houver ocorrido.

Seção III **Da Renúncia do Cargo da Mesa**

Art. 28 Qualquer membro da Mesa poderá renunciar ao Cargo que ocupa, porém, será vedado ao mesmo, se candidatar para qualquer cargo da Mesa durante a mesma legislatura.

§ 1º. A renúncia será feita mediante ofício dirigido ao Presidente, protocolizado na Secretaria Administrativa da Câmara, o qual será lido na primeira sessão subsequente.

a) no caso de renúncia, na mesma sessão em que o ofício for lido será considerado vago o cargo na Mesa, devendo ser realizada a eleição para o mesmo nos termos do artigo 18 deste Regimento.

§ 2º em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo vereador mais votado dentre os presentes, exercendo as funções de Presidente, escolhendo um dos pares para secretariar a sessão, e determinando nova eleição nos termos do artigo 18 deste Regimento.

Seção IV Da Destituição de Membros da Mesa

Art. 29 Os membros da Mesa, isolada ou conjuntamente, poderão ser destituídos de seus cargos, por motivo justificado, mediante resolução aprovada por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

Art. 30 O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, acompanhada do projeto de resolução, que disponha sobre a destituição do membro da Mesa, e protocolizada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da próxima sessão, na Secretaria Administrativa da Câmara e será sempre dirigida ao Presidente.

§ 1º Quando se tratar de destituição do Presidente, este deverá transferir provisoriamente os trabalhos de direção da Mesa ao Vice-Presidente sempre que for tratado o assunto de sua destituição, salvo quando se tratar de simples leitura feita pelo Secretário, em que não haja discussão, votação ou pronunciamento de nenhum Vereador, inclusive por parte do Presidente.

§ 2º A representação será, obrigatoriamente, encaminhada pela Secretaria ao Presidente, e uma cópia aos demais Vereadores.

§ 3º Obrigatoriamente, a representação será incluída na pauta da próxima sessão, observado o prazo estabelecido no *caput*, e, caso o Presidente assim não o faça, incumbe ao Primeiro Secretário fazer sua Leitura na Ordem do Dia, sendo vedado ao Presidente, cassar sua palavra.

§ 4º Lida a representação em Sessão da Câmara, seu processamento será discutido e votado imediatamente.

I – Havendo voto favorável à representação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, a mesma será processada, do contrário, o Presidente determinará seu arquivamento junto à Secretaria Administrativa.

§ 5º Em sendo processada a representação, o acusado terá prazo de 3 (três) dias para apresentação de sua defesa por escrito, podendo ser a mesma subscrita por advogado com poderes para tanto.

I – Após apresentação da defesa escrita, esta será autuada junto aos autos em que se encontram a representação, e entrará na pauta da próxima Sessão.

II – A representação e a defesa serão lidas em Sessão, e imediatamente entrará em nova discussão e votação.

a) Não havendo voto favorável à representação de pelo menos, 2/3 (dois terços) dos vereadores à representação, esta será arquivada.

III – Não sendo arquivada a representação, será aberto prazo comum de 03 (três) dias, para as partes (representante e representado), arrolarem as provas orais e documentais que pretendem produzir, sendo permitido no máximo, 03 (três) testemunhas para cada uma das partes, que serão ouvidas na próxima Sessão.

a) as testemunhas serão ouvidas em Sessão, pelo Plenário da Câmara, sendo facultado a qualquer vereador fazer inquirições.

b) Após as inquirições dos vereadores, as partes também poderão fazer perguntas inquirindo as testemunhas, sendo ainda permitido aos Vereadores, fazer reperguntas.

c) Finda a parte destinada à inquirição das testemunhas, cada parte disporá de 15 minutos para apresentação de suas alegações finais, e após, o pedido de destituição do cargo será colocado em discussão e votação.

Art. 31 Sendo aprovada a destituição do cargo da Mesa por dois terços (2/3) dos Vereadores que compõe o corpo legislativo, será promulgada e publicada a resolução na própria Sessão, declarando vago o cargo.

Seção V Do Presidente e suas atribuições

Art. 32 O Presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele.

§ 1º - A Câmara para ingressar em Juízo, autoriza, por meio de resolução, ao seu Presidente, faze-lo, e este, em nome da Câmara, outorga procuração a advogado.

§ 2º - Nos casos de apresentar respostas e esclarecimentos ao juízo, ou contestação em qualquer processo judicial, o Presidente não necessitará de ouvir o Plenário, estando de pronto, autorizado a fazê-lo, inclusive passando procuração a advogado em nome da Câmara.

Art. 33 São atribuições do Presidente além de outras constantes deste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I – Quanto às sessões:

1 – anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;

2 – abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

3 – manter a ordem dos trabalhos, interpretar, cumprir e fazer cumprir este Regimento.

4 – transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as informações que julgar conveniente;

5 – votar, nos termos deste Regimento;

6 – determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, a verificação da presença;

7 – fazer a Mesa anotar em cada documento a decisão do Plenário;

8 – resolver as questões de ordem e as reclamações e quando omissa o regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão registrados para a solução de casos análogos;

9 – organizar juntamente com o 1º Secretário a pauta da Ordem do Dia, atendendo aos preceitos legais e regimentais;

10 – estabelecer o ponto da questão o qual deve ser processada a votação;

11 – chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

12 – anunciar a pauta dos trabalhos e submeter ao conhecimento, à discussão e votação do Plenário a matéria dela constante;

13 – interromper o orador que se desviar da questão em debate, que falar sem a observância das normas regimentais ou que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender ou levantar a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

14 – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária a esse fim;

15 – conceder licença aos Vereadores nos casos de moléstia devidamente comprovada;

II – Quanto às proposições:

1 – distribuir proposições, processos e documentos às comissões;

2 – deixar de aceitar ou devolver a proposição que não atenda às exigências regimentais;

3 – determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;

4 – declarar prejudicada a proposição em face da aprovação de outra com o mesmo objetivo;

5 – não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial.

6 – autorizar o desarquivamento de proposição;

7 – retirar de pauta proposição em desacordo com as exigências regimentais;

8 – despachar os requerimentos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;

9 – observar e fazer observar os prazos regimentais;

10 – solicitar informações e colaboração técnica, para o estudo da matéria sujeita à apreciação da Câmara;

11 – enviar para promulgação do Executivo os autógrafos dos projetos de lei aprovados, num prazo de 15 (quinze) dias;

12 – encaminhar ao Prefeito, em 15 (quinze) dias, indicações, pedidos de informações, requerimentos e outros expedientes a ele endereçados, encaminhando também, no mesmo prazo, ofício comunicando os projetos de sua autoria que foram rejeitados pela Câmara.

III – Quanto às comissões:

1 – nomear, mediante indicação partidária, os membros efetivos das comissões permanentes e seus suplentes;

2 – nomear, na ausência dos membros das comissões permanentes e seus substitutos, o substituto em caráter eventual observada a representação partidária;

3 – convocar reunião extraordinária de comissão para a apreciação de proposição em regime de urgência;

4 – declarar a destituição de membro de comissão que faltar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;

IV – Quanto às publicações:

1 – fazer publicar, os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

2 – fazer publicar o balancete mensal dos recursos recebidos pela Câmara e das despesas realizadas;

3 – não permitir a publicação de expressões e conceitos anti-regimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamento que envolva ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de ração, de religião ou de classe, como ainda as que configurem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de qualquer natureza.

V – Quanto às atividades e relações externas da Câmara:

1 – representar a Câmara em juízo ou fora dele, nos termos do artigo 32 deste Regimento;

2 – representar sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal, mediante resolução aprovada em Plenário;

3 – solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos pela constituição do Estado;

4 – manter em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

5 – zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devidos aos seus membros.

VI – Quanto às atividades administrativas:

1 – superintender e disciplinar os trabalhos administrativos da Câmara;

2 – promulgar, em 15 (quinze) dias, assinando em primeiro lugar, as resoluções, os decretos legislativos e as emendas da Lei Orgânica, bem como as leis com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito no prazo legal;

3 – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, até o dia 10 (dez) de cada mês, e zelar pela aplicação das eventuais disponibilidades financeiras, e ingressar em juízo quando a requisição não for atendida, estando neste caso, automaticamente autorizado, não sendo necessário a aprovação de resolução pelo Plenário exigido pelo artigo 32 deste Regimento;

4 – autorizar as despesas da Câmara, dentro dos limites do orçamento;

5 – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas, referentes ao mês anterior;

6 – dirigir e regulamentar a abertura e julgamento de licitações;

7 – dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos;

8 – conceder férias e vantagens previstas em lei ou resolução aos servidores da Câmara;

9 – contratar juntamente com os demais membros da Mesa a prestação de serviços técnicos especializados;

10 – determinar lugar reservado para os representantes credenciados da imprensa e do rádio;

11 – manter e dirigir a correspondência oficial;

12 – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara;

13 – arbitrar gratificações e ajuda de custo, autorizando os respectivos pagamentos.

VII – Quanto às reuniões da Mesa:

- 1 – convoca-las e presidi-las;
- 2 – distribuir a matéria que depender de parecer ou manifestação da Mesa;
- 3 – tomar parte nas discussões e deliberações das reuniões com direito a voto;
- 4 – pronunciar seu voto em qualquer situação;
- 5 – assinar as respectivas atas e decisões.

Parágrafo único – Compete, ainda, ao Presidente:

- 1 – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- 2 – convocar o suplente, no caso de licença ou vaga do Vereador, dando-lhe posse, até o prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data em que licença ou vaga for arbitrada;
- 3 – justificar a ausência do Vereador às sessões plenárias e às reuniões das comissões permanentes, quando motivadas pelo desempenho de funções em Comissão Especial ou de Representação, bem como nos casos de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;
- 4 – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- 5 – executar as deliberações do Plenário;
- 6 – licenciar-se da presidência quando pretender ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- 7 – exercer a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- 8 – atender às requisições judiciais, bem como expedir, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que lhes forem solicitadas, nos termos da lei.
- 9 – declarar a perda (por extinção) do mandato de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito, em sessão da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda de partido político representado na Câmara nas hipóteses previstas na Lei Orgânica, fazendo constar à declaração de extinção do mandato em ata;

Art. 34 O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I – na eleição da Mesa;
- II – quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 35 Será sempre computada para efeito de quorum, a presença do Presidente.

Art. 36 Ao Presidente é permitido, na qualidade de Vereador, assinar proposições.

Art. 37 O substituto legal do Presidente assumirá temporariamente os trabalhos da Mesa enquanto este estiver discutindo proposição de sua autoria, que para tanto, fará uso da Tribuna.

Art. 38 Quando o Presidente, no exercício de suas funções, estiver com a palavra, não poderá ser interrompido e nem aparteado.

Art. 39 Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deverá afastar-se da Presidência e somente reassumirá o posto quando encerrado o debate da matéria.

Art. 40 O Presidente não poderá fazer parte de Comissões Permanentes ou temporárias.

Art. 41 As jornadas de trabalho do Presidente, assim como dos demais membros da Mesa e dos departamentos administrativos da Câmara serão disciplinadas por Resolução aprovada pelo Plenário e deverá fazer coincidir, pelo menos, com parte do horário de funcionamento da Tesouraria e Contabilidade da Câmara Municipal.

Art. 42 O Presidente é o substituto eventual do Prefeito Eleito no caso de impedimento deste e do Vice-Prefeito, e assumirá o cargo de Prefeito no caso de vacância de ambos os cargos.

Seção VI Do Vice-Presidente

Art. 43 Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas ausências eventuais. Parágrafo único. O Vice-Presidente não integrará a Mesa, salvo nos casos de substituição.

Art. 44 Nos impedimentos ou licenças do Presidente, o Vice-Presidente assumirá a presidência, investido na plenitude das respectivas funções, até o término dos impedimentos ou licenças, caso em que se restituirá o estado anterior.

Seção VII Do Primeiro Secretário

Art. 45 São atribuições do Primeiro Secretário:

I – proceder à chamada dos Vereadores, para início da sessão, anotando os que estiverem presentes, bem como os ausentes;

II – encerrar o livro de presença no final da sessão;

III – ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;

IV – orientar a redação da ata;

V – assinar, depois do Presidente, as Emendas à Lei Orgânica, os Decretos Legislativos, as Resoluções, os Atos da Mesa e as atas das sessões;

VI – dirigir as atividades da Secretaria e acompanhar as despesas da Câmara;

VII – assinar, com o Presidente, as prestações de conta e os balancetes da Câmara;

VIII – redigir as atas das sessões secretas;

IX – substituir o Presidente, na ausência do Vice-Presidente.

XX – fazer com que a Secretaria cumpra os despachos e decisões administrativas do Presidente, inclusive as de publicações.

XXI – Encaminhar ao Presidente, os expedientes para despachos, apreciação, decisão, e as proposições para promulgação, oriundos da Secretaria Administrativa, assim como, fazer cumpri-los, pelos funcionários da citada repartição.

XXII – Fazer a ponte entre Presidente e Secretaria Administrativa da Casa, fazendo com que as determinações sejam sempre cumpridas.

XXIII – Decidir as matérias de competência da Mesa, juntamente com os demais membros.

Seção VIII Do Segundo Secretário

Art. 46 Compete ao Segundo Secretário:

- I* – substituir o Primeiro Secretário em suas ausências eventuais e licenças.
- II* – assinar, depois do Presidente e do Primeiro Secretário, as Emendas à Lei Orgânica, os Decretos Legislativos, as Resoluções, os Atos da Mesa e as atas das sessões;
- III* – assinar, com o Presidente e com o Primeiro Secretário, as prestações de conta e os balancetes da Câmara;
- IV* – Decidir as matérias de competência da Mesa, juntamente com os demais membros.

Capítulo II Das Comissões

Seção I Disposições Preliminares

Art. 47 Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos membros da Câmara em caráter permanente ou transitório, destinadas a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações ou representar a Câmara.

Art. 48 As Comissões serão:

- I* – Permanentes;
- II* – Especiais;
- III* – Especiais de Inquérito;
- IV* – de Representação;
- V* – Processante;

Seção II Das Comissões Permanentes

Art. 49 As Comissões Permanentes são em número de quatro, têm as seguintes denominações:

- I* – Comissão de Redação, Legislação e Justiça;
- II* – Comissão de Finanças, Orçamento;
- III* – Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos;
- IV* – Comissão de Educação, Ação Social e Econômica;

Art. 50 Cada uma das Comissões Permanentes será constituída de três Vereadores, pelo período do biênio em que perdurar o mandato da Mesa Diretora eleita.

Parágrafo único – Cada Comissão terá também três suplentes designados na forma dos artigos seguintes.

Art. 51 A composição das Comissões Permanentes será feita pelo Presidente da Câmara, de comum acordo com as lideranças, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos representados na Câmara.

Parágrafo 1º - Não havendo acordo, o Presidente, de ofício, fixará a representação proporcional dos partidos nas Comissões, solicitando aos líderes os nomes dos respectivos representantes partidários.

Parágrafo 2º - Na omissão das lideranças, o Presidente designará os representantes partidários.

Parágrafo 3º - Na constituição das Comissões Permanentes, para efeito de composição, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Parágrafo 4º - Recebidas ás indicações partidárias, o Presidente proclamará os nomes dos Vereadores integrantes das Comissões Permanentes.

Parágrafo 5º - A composição proporcional será feita da seguinte forma: divide-se o número de membros da Câmara pelo número de membros da Comissão; dividi-se o número de membros de cada Partido pelo quociente obtido na divisão anterior. A fórmula é a seguinte:

$$\frac{9}{3} = 3 \cdot \frac{(\text{número de vereadores})}{(\text{número de membros da comissão})} = 3 \cdot \frac{X}{3} = Y$$

EM SEGUIDA

(soma dos membros do partido) (número de membros por comissão)

Art. 52 A constituição das Comissões Permanentes será efetivada no início da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária ou extraordinária do ano letivo.

Parágrafo 1º - Não se efetivando nesta sessão a constituição de alguma das Comissões Permanentes, a Ordem do Dia das sessões subseqüentes será destinada a esse fim, até que se constituam todas as Comissões.

Parágrafo 2º - Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até o término da legislatura.

Art. 53 As Comissões Permanentes, dentro dos cinco dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão para proceder à eleição do Presidente, Relator e Revisor.

Parágrafo 1º - A eleição será convocada e presidida pelo mais votado de seus membros no último pleito.

Parágrafo 2º - Enquanto não se realizar a eleição, bem como nos impedimentos e ausências do Presidente eleito, dirigirá os trabalhos o membro mais votado no último pleito.

Art. 54 Nos casos de vaga, ausência ou impedimento dos membros efetivos e de seus suplentes, o Presidente da Câmara nomeará o substituto eventual, respeitada, o quanto possível, a representação partidária.

Art. 55 Poderão participar dos trabalhos das Comissões como membros credenciados, sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência e representantes de entidades que tenham legítimo interesse no esclarecimento das questões.

Parágrafo único – Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, desde que assim seja decidido pelo voto da maioria dos membros da comissão.

Art. 56 O membro da Comissão Permanente que faltar a mais de 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, será automaticamente destituído desse cargo, não mais podendo participar de qualquer outra Comissão temporária.

Parágrafo 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo, providenciando de imediato a convocação de eleição.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao Vereador que comunicar antecipadamente e por escrito, ao Presidente, a justificativa de suas ausências, nem aos que estiverem licenciados.

Art. 57 As reuniões das Comissões Permanentes terão como escrutinário um funcionário ou servidor da Secretaria da Câmara, ou qualquer membro da própria Comissão.

Art. 58 As Comissões poderão requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, e independentemente de votação desta, informações julgadas necessárias às suas atividades, bastando à confecção de requerimento neste sentido, que será encaminhado pelo Presidente da Câmara ao Chefe do Executivo em 03 (três) dias.

Seção III Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 59 Caberá às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência e segundo estabelecido na Lei Orgânica do Município ou deste regimento:

- 1 - estudar proposições e outras matérias submetidas a seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos e emendas, quando for o caso;
- 2 - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos à sua competência.
- 3 - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- 4 - convocar Secretários Municipais (ou equivalentes) e responsáveis pelos órgãos da Administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, ou para esclarecer dúvidas sobre projetos de lei de sua área de competência, com procedimento na forma do artigo 58 deste regimento;
- 5 - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, com procedimento na forma do artigo 58 deste regimento;
- 6 - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades públicas;
- 7 - apresentar projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, ou qualquer proposição sobre assuntos de sua competência;
- 8 - apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e urbanístico e sobre eles emitir parecer.

Art. 60 É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem matéria submetida a seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 61 É competência específica:

I – Da Comissão de Redação, Legislação e Justiça:

- a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento;

- b) manifestar-se sobre o aspecto gramatical e lógico das proposições, quando solicitado o seu parecer, por determinação regimental ou deliberação do Plenário;
- c) redigir o vencimento em primeira discussão ou em discussão única e dar redação final às proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

II – Da Comissão de Finanças, Orçamento:

- a) opinar sobre:

1 – os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Município e respectivas emendas;

2 – proposições referentes à matéria tributária e financeira em geral e outras que, direta ou indiretamente, importem em alteração da receita ou da despesa ou que digam respeito ao erário e ao crédito público;

3 – a prestação de contas do Executivo, da Mesa da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas, apreciando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

4 – proposições referentes aos vencimentos do funcionalismo.

b) apresentar no último ano da legislatura, até o dia 15 (quinze) de agosto, para serem votados antes das eleições municipais, caso a Mesa assim não o faça:

1 – projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara, nos termos da Constituição Federal, nos termos do artigo 129 deste regimento;

2 – elaborar a redação final dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Município;

III – Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos, opinar sobre:

- 1 – proposições e matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização;
- 2 – proposições atinentes à realização de obras e serviços públicos;
- 3 – proposições e matérias relativas à venda, hipoteca, permuta, concessão de direito real de uso de bens imóveis de propriedade de Município e concessão administrativa;
- 4 – proposições relativas ao zoneamento e ao uso e ocupação do solo;
- 5 – planos e proposições de caráter habitacional;
- 6 – o plano diretor do Município;
- 7 – planos e proposições referentes ao sistema viário municipal, urbano e rural;
- 8 – proposições sobre transporte coletivo e meios de comunicação;
- 9 – planos e proposições referentes ao meio ambiente.

IV – Da Comissão de Educação e Ação Social e Econômica, opinar sobre:

1 – planos e proposições de caráter cultural e educacional;

2 – planos e proposições relativos à higiene, saúde e assistência social;

3 – planos e proposições referentes ao servidor público;

4 – planos e proposições referentes à educação e ao ensino;

5 – planos e proposições referentes ao esporte e turismo;

6 – planos e proposições referentes à indústria, comércio e prestação de serviços.

Seção IV Do Presidente das Comissões Permanentes

Art. 62 Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

- 1) – fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;
- 2) – convocar reuniões extraordinárias das comissões de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
- 3) – presidir as reuniões das comissões e dar conhecimento da matéria recebida, distribuindo-a aos relatores, para emitir parecer;
- 4) – determinar a leitura da ata da reunião, submetendo-a a votação;
- 5) – dirigir os debates, mantendo a ordem e o respeito necessário;
- 6) – submeter a voto as questões em debate e proclamar os resultados das votações;
- 7) – conceder vista das proposições, pelo prazo máximo e improrrogável de uma reunião;
- 8) – assinar os pareceres após a assinatura do relator e do revisor;
- 9) – encaminhar à Mesa toda matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
- 10) – solicitar ao Presidente da Câmara, substitutos para os membros da Comissão, nos casos de vaga, licença ou impedimento;
- 11) – resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão, cabendo recurso para a Mesa Diretora da Câmara;
- 12) – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com o Plenário.

Parágrafo único – O Presidente poderá funcionar como relator na falta deste, e terá voto em todas as deliberações da Comissão.

Art. 63 Se, por qualquer razão, qualquer membro deixar de fazer parte da Comissão, assumirá seu lugar o suplente, que será designado por ato do Presidente da Câmara, dentro em 05 (cinco) dias, para ocupar o mesmo cargo do Vereador sucedido.

Parágrafo único – Após a publicação do ato, o Vereador estará imediatamente integrado a Comissão.

Seção V Das reuniões das Comissões Permanentes

Art. 64 As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, semanalmente no edifício da Câmara, em dia e horário pré-fixados.

Parágrafo único – Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário.

Art. 65 As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões da Câmara, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Art. 66 Salvo deliberação em contrário, as reuniões das Comissões serão públicas.

Art. 67 Nas reuniões secretas só poderão estar presentes Vereadores, pessoas convocadas pela Comissão, e as assessorias solicitadas, servindo de Secretário um de seus membros, designado pelo Presidente, ou, a juízo da Comissão, um funcionário da Secretaria da Câmara.

Art. 68 Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que nelas houver ocorrido.

Parágrafo 1º - As atas das reuniões públicas serão lavradas no livro próprio de atas da Comissão.

Parágrafo 2º - As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, ao término da reunião, serão assinadas, pelos membros presentes e, depois de rubricadas em todas as folhas e lacradas pelo Presidente da Comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

Seção VI Dos trabalhos das Comissões Permanentes

Art. 69 As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 70 Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - Recebida à proposição o prazo começará a correr no próximo dia útil, contado na forma da legislação processual civil em vigor.

Parágrafo 2º - O Presidente da Comissão colocará em pauta dos trabalhos a proposição imediatamente, devendo ser distribuído ao relator na primeira reunião da comissão.

Parágrafo 3º - O relator, na próxima sessão, deverá relatar o processo e emitir seu parecer. Se assim não o fizer, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer na mesma sessão. Em seguida, o Revisor emitirá seu parecer, também na mesma sessão.

Parágrafo 4º - É vedado ao autor da proposição ser dela o relator.

Parágrafo 5º - Se houver pedido de vista, este será pelo prazo máximo e improrrogável de uma reunião, desde que não seja excedido o prazo previsto no *caput*, e que o pedido não tenha sido formulado pelo relator.

Parágrafo 6º - Tratando-se de projeto de codificação, os prazos constantes deste artigo e de seus parágrafos serão triplicados.

Parágrafo 7º - Os membros da Comissão não poderão se negar a manifestar sobre determinada proposição, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, sob pena de destituição do cargo, assegurada ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo 8º - Os membros da Comissão serão obrigados a rubricar o autógrafo da aprovação ou não do parecer sobre o projeto, sob pena de destituição da comissão.

Parágrafo 9º - O membro da comissão que faltar a mais de três reuniões consecutivas, sem justificativa, ou ainda que não cumprir com suas funções na comissão ou que agir com falta de decoro, improbidade, negligência, ou com ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública será destituído, através de resolução aprovada pelo Plenário, por maioria simples de votos.

a) a destituição será feita mediante pedido de qualquer vereador ou partido com representatividade na Câmara, acompanhado do projeto de resolução competente.

b) lido o pedido de destituição no expediente, o presidente declarará aberto processo de destituição do membro da comissão, e concederá ao mesmo, prazo de 15 minutos para justificar-se.

c) Em seguida, o pedido com o projeto de resolução será colocado em discussão do Plenário.

d) Feita discussão, será o projeto colocado em votação, e se aprovado por maioria absoluta, o membro será destituído do cargo na comissão com a promulgação da resolução. Do contrário, o projeto será arquivado, não podendo entrar novamente em pauta, salvo se os motivos ensejadores forem diversos.

Art. 71 Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, deverá a Comissão devolver o processo à Secretaria da Câmara, com ou sem parecer.

Parágrafo 1º - O Presidente da Comissão informará por escrito os motivos que determinar a devolução do processo sem o parecer.

Parágrafo 2º - O membro da Comissão que se aposse do processo e não devolvê-lo na Secretaria da Câmara em prazo estabelecido para vista ou carga, incorrerá em falta grave no exercício de suas funções e será destituído das comissões a que pertencer, não podendo fazer parte de Comissão na mesma legislatura.

a) Sendo o membro destituído da comissão, e ainda assim se recusar a devolver o processo na Secretaria da Câmara, sofrerá processo de Cassação do Mandato de Vereador, por estar adotando comportamento incompatível com a dignidade e decoro da Câmara Municipal e por estar obstruindo o funcionamento do Poder Legislativo.

Art. 72 Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente de pronunciamento do Plenário.

Parágrafo 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara determinará a pronta restauração do processo, se assim for necessário.

Parágrafo 2º - O pedido de informações dirigido ao Executivo, na forma do artigo 58 deste regimento, suspende os prazos previstos no artigo 70 e seus parágrafos.

Parágrafo 3º - A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará se o Executivo não prestar as informações dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 73 O recesso da Câmara suspende todos os prazos consignados na presente seção.

Art. 74 As Comissões emitirão pareceres separadamente. Será ouvido em primeiro lugar a Comissão de Redação, Legislação e Justiça e, a seguir, as demais comissões.

Art. 75 Mediante comum acordo de seus presidentes e em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo único - O relator para a matéria será designado o da Comissão de Redação, Legislação e Justiça.

Seção VII Dos pareceres das Comissões Permanentes

Art. 76 Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo 1º - O parecer deverá ser apresentado por escrito, podendo, porém, nos casos expressos neste Regimento, ser verbal.

Parágrafo 2º - O parecer escrito constará de três partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusões do relator tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe oferecer, quando for permitido por lei, substitutivo, emenda ou subemenda;

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 77 Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

Parágrafo 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Art. 78 Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado, o qual será considerado:

I – favorável:

- a) quando for “pelas conclusões”, embora com fundamentação diversa; e
- b) quando for pelas conclusões, acrescentando, porém, novas argumentações do relator.

II – contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

Parágrafo 1º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”.

Parágrafo 2º - O “voto em separado”, divergente das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 79 O parecer da Comissão de Redação, Legislação e Justiça que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, será submetido a Plenário, a fim de, em discussão e votação únicas, ser apreciada essa preliminar.

Parágrafo 1º - Aprovado pelo Plenário o parecer da Comissão de Redação, Legislação e Justiça que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação regimental da proposição.

Parágrafo 2º - A proposição que receber parecer contrário de todas as comissões a que for submetida, por unanimidade de votos em cada comissão, será arquivado, independentemente de apreciação do Plenário, caso em que o procedimento determinado no *caput* não será observado.

Seção VIII

Das Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação

Art. 80 Comissões Especiais são aquelas que se destinam a apreciar ou estudar fatos e assuntos municipais que não sejam da alçada das Comissões Permanentes, como no caso de comissões criadas para estudo de calamidade pública ocorrida no município, dentre outros casos.

Art. 81 As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O requerimento referido neste artigo será discutido e votado durante a Ordem do Dia da primeira Sessão.

Art. 82 O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco);
- c) o prazo de funcionamento, que poderá ser de no máximo 90 (noventa) dias, prorrogado por igual período se necessário, devendo o pedido de prorrogação ser apresentado até 05 (cinco) dias antes de expirado o prazo para funcionamento, Caso em que o Presidente Convocará imediatamente Sessão Extraordinária para discussão e votação do pedido de prorrogação.

Art. 83 Ao Presidente da Câmara caberá nomear os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo 1º - Os membros indicados para constituírem a Comissão elegerão desde logo, o presidente, o relator e o revisor.

Parágrafo 2º - A Comissão Especial que não se instalar e iniciar seus trabalhos no prazo máximo de 05 (cinco) dias, estará automaticamente extinta, cabendo ao Presidente formar nova comissão nos termos do *caput*.

Art. 84 Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, o qual deverá ser distribuído aos Vereadores.

Art. 85 Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão, na forma do item “c” do artigo 82, deste regimento.

Art. 86 A Câmara criará **Comissões especiais de Inquérito** por prazo certo e para averiguação e elaboração de relatórios sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

Parágrafo 1º - As Comissões Especiais de Inquérito seguirão as mesmas regras das Comissões Especiais, salvo no caso da escolha dos membros, que será feita mediante sorteio em Plenário, obedecidas às representações proporcionais partidárias.

Parágrafo 2º - O sorteio para composição será feito dentre os Vereadores desimpedidos, considerados estes dentre aqueles que não possuírem interesse pessoal no desfecho final dos trabalhos da Comissão.

Parágrafo 3º - O sorteio será feito, respeitando-se a proporcionalidade dos partidos, da seguinte forma: divide-se o número de Vereadores da Câmara (nove) pelo número de membros da comissão (cinco) para obter-se o quociente (1,8). Divide-se o número de membros de cada partido representado na Câmara pelo quociente obtido acima. Cada um inteiro corresponde a um Vereador designado automaticamente para a Comissão, conforme indicação partidária.

Parágrafo 4º - Serão aplicadas às Comissões Especiais de Inquérito as regras previstas para as comissões permanentes, desde que não conflitantes com disposto neste artigo e no artigo seguinte.

Parágrafo 5º - As Comissões Especiais de Inquérito terão Poderes próprios das autoridades judiciais, o que inclui, entre outras faculdades:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades desde seus responsáveis, à exibição de documentos originais ou autenticados e a prestação dos esclarecimentos necessários;

II – requisitar, de seus responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

IV – determinar as diligências que reputar necessárias;

V – requisitar ao Presidente da Câmara, a convocação para prestar depoimento, de Secretário municipal ou Diretor equivalente, ou de qualquer outra autoridade, funcionário público ou exercecente de mandato eletivo;

VI – intimar testemunhas e inquiri-las, sob compromisso;

VII – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

VIII – demais atos que reputar necessários para apuração dos fatos, respeitados os direitos individuais de cada cidadão.

Art. 87 As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social e serão constituídas por deliberação da Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria da Câmara, independentemente de votação.

Parágrafo único – Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

Art. 88 Aplicam-se às Comissões Especiais de Inquérito e de Representação, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

Seção IX

Das Comissões Processantes para Cassação do Mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores

Art. 89 A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que, dentre outros casos previstos na legislação:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

IV – sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado, excluídos os casos de extinção do mandato.

V – praticar crime de responsabilidade.

VI – tiver o mandato cassado ou extinto pelo Poder Judiciário, caso em que lhe será garantido o direito a ampla defesa.

Parágrafo único. Será considerado incompatível com o decoro parlamentar, dentre outros casos, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 90 Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução, dispondo nesse sentido.

Art. 91 O processo de cassação de mandato eletivo obedecerá a rito estabelecido através do Decreto-Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967, iniciando-se:

- a) por denúncia escrita da infração, formulada por partido político representado na Câmara;
- b) por ato da Mesa, de ofício;
- c) por denúncia da infração subscrita por qualquer Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito ou eleitor do município, em dia com suas obrigações eleitorais;

Art. 92 De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços), na mesma sessão será constituída a Comissão processante, por resolução ou decreto legislativo, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o Presidente, o Relator e o Revisor.

Art. 93 Para o processo de cassação de mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito eleitos, será observado também o disposto no artigo 80 da Lei Orgânica do Município.

Art. 94 Os processos serão organizados na Secretaria da Casa, e somente serão retirados mediante carga, pelas partes interessada e pela Comissão Processante, pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias, e será observado o quanto disposto em regulamento baixado pela Mesa Diretora.

Art. 95 As intimações dos denunciados e funcionários públicos poderão ser efetivadas por meio de protocolo no departamento responsável, sem ressalva de qualquer outro meio idôneo para tanto. Feito o protocolo, deverá ser certificada a intimação da parte.

Art. 96 A Certidão de intimação será subscrita pelo funcionário da Secretaria da Câmara Municipal, que terá fé-pública.

Art. 97 Das reuniões da Comissão serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 98 As reuniões da Comissão poderão ser públicas ou secretas, de acordo com o que for decidido por maioria simples dos membros, discricionariamente.

Art. 99 Aplicam-se às Comissões de Investigação e Processante, no que couber, às disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes, desde que não venham a colidir com as disposições da legislação Federal pertinente.

Capítulo III Do Plenário

Art. 100 Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número regimental para deliberar.

Art. 101 A discussão e a votação de matéria em Plenário, constantes da Ordem do Dia, somente poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, computando-se neste caso, a presença do Presidente para efeito de quorum.

Art. 102 O Vereador que tiver interesse pessoal na votação está impedido de votar, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 1º - O impedimento constante do *caput* aplica-se ao Vereador que tiver parente consangüíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até terceiro grau, na forma da legislação civil, afetado pela aprovação ou não da proposição a ser votada.

§ 2º - Em caso de impedimento na votação, e o número de Vereadores votantes não atingir o quorum necessário para aprovação da proposição, os suplentes dos Vereadores impedidos serão convocados tão somente para exercer o direito a discussão e voto, e se dentre estes também houver impedidos, será convocado o segundo suplente, e assim sucessivamente.

§ 3º - Cabe ao próprio Vereador impedido de votar declarar esta situação em Plenário ou via requerimento ao Presidente da Câmara, e, não o fazendo, caberá a Mesa declarar o impedimento.

Art. 103 As deliberações do Plenário serão tomadas:

- a) por maioria simples de votos;
- b) por maioria absoluta de votos;
- c) por dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo 1º - Maioria simples é a que compreende mais da metade dos votantes, presentes à sessão, obedecido o “quorum” regimental.

Parágrafo 2º - Maioria absoluta é a que compreende mais da metade do número total de membros da Câmara.

Parágrafo 3º - Considerar-se-á, também, como maioria simples, a que representar o maior resultado de votação, dentre os que participam do sufrágio, quando forem computados votos para mais de dois nomes ou alternativas.

Parágrafo 4º - “Quorum” é a presença mínima de Vereadores no recinto, estabelecido regimentalmente.

Parágrafo 5º - Dois Terços é o que compreende o número de seis Vereadores.

Capítulo IV Das Deliberações

Art. 104 Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste regimento, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, sendo este o *quorum* para deliberações do Plenário.

Parágrafo 1º - Dependerá do voto favorável de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I – cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito e de Vereadores;
- II – emenda à Lei Orgânica do Município;

- III* – destituição de membro da Mesa;
- IV* – alteração de denominação de próprio, vias e logradouros públicos;
- V* – concessão de título de cidadão honorário ou benemérito;
- VI* – alienação de bens imóveis;
- VII* – concessão de direito real de uso;
- VIII* – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- IX* – rejeição de proposta orçamentária;
- X* – aquisição de bens imóveis com encargos;
- XI* – pedido de intervenção no Município;
- XII* – projeto de lei que fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;
- XIII* – Alteração ou instituição de Regimento Interno da Câmara;
- XIV* – realização de sessão secreta;
- XV* – criação, extinção ou alteração de cargo, emprego ou função pública e seus respectivos vencimentos.

Parágrafo 2º - Dependerá de voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação referente a:

- I* – plano de carreira;
- II* – zoneamento urbano e utilização do solo, compreendendo o código de obras e edificações;
- III* – concessão de serviços públicos;
- IV* – obtenção de empréstimos junto a particulares;
- V* – rejeição de veto;
- VI* – leis complementares;

Parágrafo 3º - As emendas e as alterações relativas às proposições ou leis que necessitem de *quorum* qualificado para aprovação, dependerão, igualmente, do mesmo *quorum* qualificado para a sua aprovação em Plenário.

Parágrafo 4º - Para os fins deste Regimento, *quorum* qualificado é todo aquele não compreendido como maioria simples.

Parágrafo 5º - As leis complementares, de que trata o inciso VI, do Parágrafo 2º, são as seguintes:

- 1* – lei do regime jurídico dos servidores municipais;
- 2* – lei do plano diretor;
- 3* – lei do código tributário municipal;
- 4* – lei do código de obras e edificações;
- 5* – lei da guarda municipal;
- 6* – lei do estatuto dos servidores municipais.

Art. 105 Cabe ao Plenário, com a sanção do Prefeito:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – legislar sobre tributos em geral, impostos, taxas, contribuições de melhoria e outras contribuições, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – votar o plano plurianual, a lei de diretrizes e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

- IV** – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V** – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI** – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII** – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII** – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX** – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X** – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI** – dispor sobre a criação e organização de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- XII** – criar, alterar e extinguir cargos públicos da Câmara Municipal e fixar a respectiva remuneração;
- XIII** – aprovar a criação, alteração e extinção de cargos públicos do Poder Executivo e aprovar a fixação da respectiva remuneração;
- XIV** – aprovar o plano diretor;
- XV** – delimitar o perímetro urbano;
- XVI** – dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII** – autorizar a alterações de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVIII** – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretarias e outros órgãos da administração pública;
- XIX** – estabelecer normas urbanísticas, especialmente àquelas relativas a zoneamento e loteamento;
- XX** – legislar sobre assuntos de segurança e proteção contra incêndio, suplementando a legislação federal e estadual no que couber;
- XXI** – deliberar sobre a criação de empresa pública.

Art. 106 Compete, privativamente, à Câmara Municipal.

- I** – eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II** – elaborar o Regimento Interno e constituir suas comissões;
- III** – dispor sobre seus serviços administrativos e sua organização;
- IV** – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo ou temporariamente de suas funções;
- V** – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI** – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício, a ausentarem-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VII** – fixar a remuneração dos Vereadores, Presidente da Câmara, do Prefeito, e do Vice-Prefeito, em cada legislatura para a subseqüente;
- IX** – solicitar intervenção estadual, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções;
- X** – sustar os atos normativos do Poder Executivo, quando exorbitarem do poder regulamentar, através de aprovação de Decreto Legislativo;
- XI** – criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fatos determinados que se incluam na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;
- XII** – requisitar informações aos Secretários Municipais ou servidores equivalentes sobre assuntos de sua competência;

XIII – deliberar sobre os vetos do Prefeito;

XIV – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na legislação orçamentária;

XV – mudar sua sede;

XVI – requisitar ao Prefeito Municipal informação sobre atos de sua competência privativa;

XVII – deliberar mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de Decreto-Legislativo;

XIII – conceder títulos de cidadão honorário ou benemerito a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, com votação pública, não sendo permitido ao Vereador ser autor de projetos desta finalidade por mais de uma vez ao ano;

XIX – julgar os recursos contra atos do Presidente da Câmara, desde que não haja previsão expressa de competência da Mesa para tais julgamentos;

XX – fiscalizar e controlar atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXI – receber denúncias e promover o respectivo processo de cassação de mandatos nos casos de infrações político-administrativas;

XXII – decidir sobre a perda do mandato do Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito, por 2/3 (dois terços), mediante iniciativa da Mesa, de qualquer Vereador, ou de partido político representado na Câmara, ou ainda, de qualquer eleitor;

XXIII – decidir sobre o afastamento das funções do exercente de cargo eletivo, nos termos da Lei Orgânica do Município;

XXIV – exercer com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado à fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial do Município;

XXV – tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observado o seguinte:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

b) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

c) não havendo deliberação dentro do prazo previsto neste inciso, ficará trancada a pauta da Sessão, devendo esta ser deliberada em primeiro lugar, sob pena de nulidade das deliberações que se fizerem à frente da mesma;

d) o prazo estabelecido neste inciso não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Capítulo V

Da Secretaria Administrativa

Art. 107 Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e por regulamento baixado pela Mesa Diretora da Câmara. Todos os serviços serão dirigidos, disciplinados e superintendidos pelo Primeiro Secretário da Mesa.

Art. 108 As assessorias administrativas poderão auxiliar o Primeiro Secretário em suas atribuições.

Art. 109 A secretaria administrativa servir-se-á para realização dos trabalhos internos da Câmara e de suas comissões.

Art. 110 Qualquer interpelação por parte de Vereador ou de qualquer funcionário da Câmara, relativa aos serviços administrativos, ou a situação do respectivo pessoal, será dirigida e encaminhada à Mesa, por escrito.

Parágrafo único – A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos da interpelação e deliberará a respeito, dando ciência por escrito diretamente ao interessado.

Art. 111 Todos os ofícios e Atos Administrativos em sentido amplo, serão enumerados em ordem cronológica.

Art. 112 A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, e que o faça por escrito, num prazo de 15 (quinze) dias, Certidões, declarações e atestados, sob pena de responsabilidade do servidor que negar ou retardar sua expedição, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. No mesmo prazo estabelecido no *caput* atenderá as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo 1º - O fornecimento de cópia de documentos também seguirá o disposto no *caput*.

Parágrafo 2º - Os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito estarão sujeitos aos procedimentos e requisitos constantes deste artigo.

Art. 113 A Secretaria Administrativa terá livros e fichas necessários aos seus serviços, e especialmente os de:

- I – termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e da Mesa;
- II – declaração de bens;
- III – ata das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- IV – registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa, e da Presidência, Portarias e Instruções;
- V – cópia da documentação oficial;
- VI – protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VII – protocolo, registro de índice de proposições em andamento e arquivados;
- VIII – licitações e contratos para obras e serviços;
- IX – termo de compromisso e posse de funcionários;
- X – contratos em geral;
- XI – cadastramento de bens imóveis;
- XII – carga de autos de processos findos ou em andamento;
- XIII – utilização do veículo oficial da Câmara Municipal ou de qualquer outro bem móvel pertencente ao Município, cuja guarda compita a Câmara.

Parágrafo único. Os livros serão abertos e encerrados pelo Diretor de Secretaria, e rubricados pelos Presidente e Primeiro Secretário da Mesa.

Art. 114 Compete a Secretaria Administrativa publicar os Atos Administrativos e legislativos, mediante afixação em mural, e registrá-los em livros próprios, assim como, notificar ou intimar os interessados.

Parágrafo único. A publicação poderá ser feita na imprensa escrita, caso em que dispensará a afixação em mural.

TÍTULO III DOS VEREADORES

Capítulo I Do Exercício do Mandato

Art. 115 Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura.

Art. 116 O mandato é exercido em nome do povo, e sempre será pautado na honestidade, idoneidade, moralidade, liberdade e probidade.

Art. 117 Compete ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II – votar nas eleições da Mesa e nos trabalhos das Comissões Permanentes;
- III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa e aos cargos das Comissões;
- V – usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas às deliberações em Plenário;
- VI – velar pela lisura dos trabalhos administrativos e legislativos da Câmara;

Capítulo II Das proibições

Art. 118 O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar e manter contratos com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, diretor ou ter o controle de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, da alínea “a”;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

§ 1º - É Permitido ao Vereador exercer cumulativamente emprego, cargo ou função pública, desde que não haja incompatibilidade de horário, percebendo concomitantemente, as respectivas remunerações e vantagens e os subsídios do mandato eletivo. Havendo incompatibilidade de horário, o Vereador deverá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

I - As disposições constantes desse parágrafo também se aplicam ao Vereador Presidente da Câmara.

§ 2º - No âmbito municipal, o Vereador não poderá, em exercício ou licenciado, ocupar qualquer cargo em comissão, nem aceitar emprego ou função na Administração direta ou indireta do Município, sem concurso público.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado da Câmara, contudo, deverá optar obrigatoriamente pela remuneração de Secretário.

CAPÍTULO III Dos Deveres dos Vereadores

Art. 119 São deveres e obrigações dos Vereadores:

- a) residir em território do Município;
- b) comparecer à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;
- c) votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de assunto de seu interesse particular, de interesse de pessoas das quais for procurador ou representante, ou de interesse de parente afim ou consangüíneo até o terceiro grau inclusive, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo;
- d) desempenhar os encargos que lhes forem cometidos, salvo motivo justo e aceito pelo Plenário;
- e) comparecer às reuniões da Comissão, da qual seja integrante, prestando informações e emitindo parecer, quando solicitado, observados os prazos regimentais;
- f) propor à Câmara, por escrito, dentro de suas atribuições legais, as medidas julgadas convenientes ao interesse do Município e à segurança e ao bem-estar dos municíipes, bem como impugnar as que lhe pareçam prejudiciais ou contrárias ao interesse público; e
- g) comunicar à Mesa suas ausências ou faltas às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões, quando forem elas ocasionadas por justo motivo, apresentando prova do fato alegado sempre que possível.
- h) desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- i) Comparecer decentemente trajado às sessões da Câmara;
- j) respeitar as Constituições, Leis e o Regimento Interno da Casa;
- k) agir dentro dos limites da ética, moral e bons costumes, nunca faltando com o decoro parlamentar exigido.

CAPÍTULO IV Das Vagas

Art. 120 As vagas na Câmara, dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato.

Art. 121 Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral, com sentença transitada em julgado;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – deixar de comparecer à Terça parte das sessões ordinárias de cada sessão legislativa, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV – pela cassação do diploma, feita pelo Juiz ou Tribunal competente, com sentença transitada em julgado;

V – não se descompatibilizar até a posse ou incidir nos impedimentos para o exercício do mandato.

Parágrafo 1º - A renúncia do Vereador, formalizada por escrito, será dirigida ao Presidente da Câmara, que determinará obrigatoriamente sua leitura em sessão plenária e a transcrição de seu inteiro teor na ata da sessão.

Parágrafo 2º - Com a leitura do documento de renúncia em sessão plenária, estará aberta a vaga, independentemente de decisão do Plenário.

Parágrafo 3º - A extinção do mandato se torna efetiva com a declaração, feita pelo Presidente, do ato ou fato extintivo, a qual será lançada em ata.

Parágrafo 4º - O Presidente que deixar de cumprir o disposto nos parágrafos anteriores e deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às seguintes sanções:

a) perda da Presidência; e

b) proibição de nova eleição para cargo de Mesa durante a legislatura.

Parágrafo 5º - Quando na omissão do Presidente, a declaração de extinção de mandato for obtida por via judicial, o Primeiro Secretário, por requerimento de qualquer Vereador, fará a leitura da decisão judicial na primeira sessão plenária seqüente à proferição da sentença, lavrando-se o seu inteiro teor na ata dos trabalhos. O ato importará na destituição automática do Presidente, ou seu substituto, desde que omissa.

Art. 122 Entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos trabalhos, ressalvado o direito de obstrução.

Parágrafo 1º - Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar dos trabalhos.

Parágrafo 2º - No livro de presença deverá constar, além da assinatura, a hora em que o Vereador se retirar da sessão.

CAPÍTULO V

Das licenças

Art. 123 O Vereador poderá licenciar-se para:

I – tratamento de saúde, em face da moléstia devidamente comprovada;

II – missões temporárias, de caráter oficial, ou para fins culturais consideradas de interesse do Município ou da Câmara, mediante autorização;

III – tratar de interesse particular;

IV – exercer, em confiança, os cargos de Secretário Municipal ou de Subprefeito, àquele equiparado.

Parágrafo 1º - Incluem-se no inciso I deste artigo os casos de licença gestante.

Parágrafo 2º - A licença para gestante será concedida de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos na legislação específica.

Parágrafo 3º - No caso do inciso I a licença será por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, e ficará automaticamente autorizada mediante requerimento subscrito pelo Vereador e instruído com o devido atestado médico, dirigido ao Presidente da Câmara que, do mesmo, dará conhecimento imediato aos Vereadores.

Parágrafo 5º - findo motivo que originou a licença, o Vereador deverá reassumir o cargo, mediante ofício encaminhado ao Presidente.

Parágrafo 8º - Nos casos dos incisos I e III, é vedada a reassunção do Vereador antes do término do período da licença.

Parágrafo 9º - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença, por meio de novo pedido, aplicando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores.

Parágrafo 10 - No caso do inciso IV, o Vereador será considerado automaticamente licenciado a partir da posse no respectivo cargo para o qual tiver sido nomeado.

Parágrafo 11 - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador deverá dar ciência imediata, e por escrito, ao Presidente da Câmara, que comunicará o fato aos demais Vereadores.

Art. 124 Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II do artigo anterior.

Parágrafo único. O vereador licenciado a partir de 15 (quinze) dias, para fins do inciso I do artigo anterior, deixará de receber o subsídio da câmara para auferir o benefício previdenciário correspondente.

Art. 125 Para os fins do inciso IV do artigo 123 deste regimento, o Vereador não poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 126 Logo após a licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse.

Parágrafo único - Na falta de suplente, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral dentro de quarenta e oito horas.

Art.127 Esgotado o prazo de licença sem o pedido de prorrogação, o suplente deixará o exercício da Vereança, mesmo que o titular não compareça para reassumir a cadeira.

Art. 128 O pedido de licença é considerado matéria urgente, devendo ser apreciada ou votada com prioridade sobre qualquer outra, e, se necessário, por meio de sessão extraordinária.

CAPÍTULO VI Dos Subsídios

Art. 129 O subsídio dos Vereadores e do Prefeito e Vice-Prefeito, será fixado em parcela única, por lei específica, de iniciativa do Legislativo, assegurada revisão anual, com a imposição de índices indistintos de recuperação inflacionária, sempre na mesma data.

§ 1º - fica vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

§2º - Os Vereadores ficam sujeitos aos tributos em geral, na forma das legislações específicas;

§ 3º - É expressamente proibido vincular os subsídios à receita de impostos;

§ 4º - A remuneração com os Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município;

§ 5º - O Art. 29-A da Constituição Federal deverá ser observado quando da fixação dos subsídios ou quando de sua alteração, inclusive, para fins de recomposição da inflação;

§ 6º - Deverá ser observado ainda o princípio da anterioridade, segundo o qual, a fixação de remuneração somente poderá ser realizada em cada legislatura, para a subsequente;

Art. 130 A Comissão de Finanças e Orçamento ou a Mesa Diretora da Câmara poderá propor, até o dia 15 (quinze) de agosto do último ano da legislatura, projeto de lei fixando as novas bases da remuneração dos membros da Câmara, para a legislatura seguinte.

Parágrafo único. A Comissão de Finanças e Orçamentos terá o prazo improrrogável de três dias para emitir parecer sobre substitutivos ou emendas eventualmente oferecidas ao projeto.

Art. 131 Se o projeto de lei não for aprovado em definitivo até a data das eleições relativas à vereança, ficará prejudicado e será arquivado, prevalecendo, para a legislatura seguinte, a lei atualmente em vigor.

CAPÍTULO VII Dos Líderes e dos Vice-Líderes

Art. 132 Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

Parágrafo 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez dias do início da legislatura, os respectivos líderes e vice-líderes.

Parágrafo 2º - Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como líder o Vereador mais votado da representação partidária.

Parágrafo 3º - Sempre que houver alteração nas lideranças, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

Parágrafo 4º - Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

Art. 133 É de competência do líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos Vereadores de sua representação, e seus substitutos, para integrar as Comissões.

Art. 134 É facultado aos líderes de bancada, em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia ou quando houver orador na tribuna, usar da palavra por tempo não superior a 03 (três) minutos, improrrogável, para tratar de assunto que por sua natureza e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara. Neste caso, o líder externará sempre o ponto de vista de seus representantes.

Parágrafo único - Os líderes poderão dispor livremente da concessão de que trata este artigo, por uma única vez em cada sessão plenária.

Art. 135 Desde que não contrariem as diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, poderão ser constituídos blocos parlamentares, aos quais também será permitida a indicação de um líder e de um vice-líder.

Art. 136 Sempre que o Prefeito, através de ofício dirigido à Mesa, indicar Vereador para intérprete dos atos do Executivo junto à Câmara, ao mesmo serão conferidas as prerrogativas concedidas aos líderes e vice-líderes.

TÍTULO IV **Das Sessões**

CAPÍTULO I **Do ano legislativo**

Art. 137 Independentemente do disposto no artigo 3º, a Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na Sede do Município, no recinto dos seus trabalhos, independentemente de convocação, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 01 (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, na forma disposta neste Regimento.

Parágrafo 1º - As datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil imediato, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

Parágrafo 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

CAPÍTULO II **Das Sessões em geral**

Art. 138 As sessões da Câmara serão:

- 1 – ordinárias, públicas ou, excepcionalmente secretas;
- 2 – extraordinárias, públicas ou, excepcionalmente secretas; e
- 3 – solenes, sempre públicas.

Parágrafo único – Além das sessões previstas neste artigo, a Câmara poderá realizar sessões técnicas, públicas ou excepcionalmente secretas, e audiências públicas programadas pela Mesa.

Art. 139 As sessões poderão ser abertas com a presença de, no mínimo a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Para participar dos trabalhos, o Vereador deverá assinar o livro de presença da respectiva sessão.

Art. 140 Para a realização das sessões, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão seus lugares no Plenário, depois de terem assinado o respectivo livro de presença que, para esse fim, ficará à disposição dos membros, naquele recinto.

Art. 141 Verificada a presença de número regimental, o Presidente dará por iniciado os trabalhos.

Parágrafo 1º - Inexistindo número legal, proceder-se-á a uma Segunda chamada dentro de 15 (quinze) minutos, não se computando esse tempo no prazo de duração da sessão e, persistindo a falta de número, a sessão não será aberta.

Parágrafo 2º - Não havendo sessão por falta de número, serão despachados os papéis do expediente que independem de apreciação do Plenário.

Art. 142 As sessões, mediante aprovação por maioria simples do Plenário, poderão ser prorrogadas por tempo determinado, a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo 1º - Os requerimentos de prorrogação serão verbais e submetidos à votação pelo processo simbólico, independentemente de discussão.

Parágrafo 2º - Os requerimentos de prorrogação não poderão se dar para tempo inferior a 30 (trinta) minutos e nem superior a 03 (três) horas.

Parágrafo 3º - Aprovada a prorrogação, seu prazo não poderá ser restringido, salvo se encerradas a discussão e votação da pauta da sessão prorrogada, ou terminada a explicação pessoal.

Art. 143 As sessões ordinárias e extraordinárias poderão ser suspensas:

- a) para a redação de nova ata ou de sua alteração;
- b) para a preservação da ordem;
- c) para emitir a qualquer comissão a apresentação de parecer verbal ou escrito, nos casos previstos nesse regimento;
- d) para recepcionar visitante ilustre;
- e) para a transformação de sessão pública em secreta;
- f) para que sejam ouvidos os órgãos técnicos da Câmara, desde que assim seja requerido:
 - I – por membro da Mesa;
 - II – por comissão;
 - III – por um terço dos Vereadores presentes.

Parágrafo 1º - A suspensão de sessão, para parecer de Comissão, não poderá exceder o tempo de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo 2º - Os requerimentos para a manifestação dos órgãos técnicos serão verbais e submetidos à apreciação do Plenário.

Parágrafo 3º - O prazo de suspensão da sessão não será computado no tempo de duração.

Art. 144 A sessão será encerrada antes do término da pauta nos seguintes casos:

- I – tumulto grave, ou motivo de força maior;
- II – em caráter excepcional, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores que compõem a Câmara e aprovado pelo Plenário, nos casos de luto ou calamidade pública;

III – quando presente em Plenário menos da maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara.

Parágrafo único – O encerramento da sessão na forma do inciso II deste artigo será decidido a título de homenagem póstuma do falecimento de autoridade dos governos federal, estadual ou municipal, de pessoa de reconhecida notoriedade que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, de servidor ou ex-servidor municipal e de pioneiro na fundação da cidade.

Art. 145 Durante as sessões:

- 1 – somente os Vereadores e os funcionários em serviço poderão permanecer em Plenário;
- e
- 2 – não serão permitidas conversações que perturbem os trabalhos.
- 3 – havendo órgão da imprensa contratado para divulgação dos trabalhos, este, por autorização do Presidente, também poderá permanecer em Plenário.

Art. 146 As sessões plenárias serão públicas, mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, desde que assim venha a ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante ou para preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo 1º - Para a realização de sessão secreta, as portas de acesso ao Plenário serão fechadas, sendo apenas permitida a presença de Vereadores e dos funcionários convocados.

Parágrafo 2º - Deliberada à realização de sessão secreta no curso de sessão pública, o Presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara decidirá preliminarmente se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente. Decidindo em contrário, a sessão se tornará pública. Os debates em relação a este assunto não poderão exceder a primeira hora dos trabalhos e o tempo destinado a cada Vereador, para ocupar a tribuna, será de 05 (cinco) minutos, improrrogáveis.

Parágrafo 4º - Ao Primeiro Secretário compete lavrar a ata que, lida na mesma sessão, será assinada pela Mesa e depois lacrada e arquivada juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

Parágrafo 5º - As atas lacradas só poderão ser abertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Parágrafo 6º - Serão obrigatoriamente secretas as Sessões destinadas a tratar de assuntos que envolvam a intimidade, privacidade, sigilo fiscal, e assuntos destinados a interesse de menores, quando os assuntos se tratarem especificamente de alguma pessoa ou de um grupo específico de pessoas.

Art. 147 As sessões secretas só serão iniciadas com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 148 Antes de encerrada a sessão secreta, a Câmara resolverá se os debates e a matéria decidida deverão ou não ser publicadas, total ou parcialmente.

Parágrafo único – Aprovado o sigilo, a nenhum Vereador ou funcionário será lícito divulgar o que se passou na sessão, constituindo quebra de decoro parlamentar ou infração funcional o descumprimento deste parágrafo.

Seção I Das Sessões Ordinárias

Art. 149 As sessões ordinárias terão a duração de, no máximo, 03 (três) horas, com início às 20 (vinte) horas, e se realizarão todos os dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de cada mês.

Parágrafo 1º - As sessões ordinárias cujas datas coincidirem com feriados e ponto facultativo municipal, serão realizadas no primeiro dia útil imediato.

Parágrafo 2º - As sessões ordinárias compor-se-ão de três partes:

I – expediente;

a) no expediente serão lidas as matérias que independem de deliberação pelo Plenário.

II – ordem do dia;

a) na ordem do dia, serão lidas, discutidas e votadas às matérias que dependam de deliberação pelo Plenário.

III – tribuna livre.

a) a tribuna livre é reservada ao uso dos Vereadores em geral, com tempo previsto para seu uso de 10 (dez) minutos, improrrogáveis, e sem necessidade de prévia inscrição, devendo ser utilizada na ordem de chamada nominal.

b) a tribuna livre também poderá ser reservada a eleitores do município de Altair, assim como, por autoridades de qualquer município, ou por funcionários públicos do município, devendo o pedido de uso da Tribuna ser encaminhado ao Presidente com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, o qual apreciará livremente o requerimento até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. De sua decisão caberá recurso à Mesa, que decidirá antes do início da sessão. O uso da Tribuna somente poderá ser realizado para os seguintes assuntos, e será precedida da parte destinada ao seu uso pelos Vereadores:

1º - Administração pública de ambos os Poderes;

2º - Assuntos de interesse administrativo ou de interesse da coletividade.

c) no requerimento para uso da Tribuna será indicada a matéria a ser exposta;

d) não será permitido o uso da Tribuna para tratar de assuntos de conteúdo político partidário ou versar sobre questões pessoais;

e) O uso da Tribuna para cidadãos será vedado nos 03 (três) meses que antecederem e também nos 02 (dois) meses que sucederem as eleições, municipais, estaduais e federais.

f) Se durante o uso da Tribuna o Orador desviar-se do tema, ou utilizar termos e expressões desrespeitosos e incompatíveis com a dignidade e o decoro da Câmara, ou utilizar-se de linguagem imprópria, terá a palavra cassada.

Seção II **Das Sessões Extraordinárias**

Art. 150 As sessões extraordinárias serão convocadas:

I – Pelo Presidente da Câmara;

II – pela Mesa, por sua livre iniciativa ou então decidindo sobre requerimento assinado por, no mínimo, um terço dos membros que compõem a Câmara;

III – pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo 1º - As sessões extraordinárias poderão ser diurnas ou noturnas, terão duração máxima de 02 (duas) horas, e somente serão convocadas para a apreciação de matéria de interesse público relevante e urgente.

Parágrafo 2º - As sessões extraordinárias deverão ser convocadas com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 3º - Considera-se como de interesse público relevante e urgente, a matéria cujo adiamento possa causar prejuízo à administração pública ou importe em qualquer dano à coletividade.

Parágrafo 4º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada por escrito apenas aos ausentes.

Parágrafo 5º - O Presidente, na medida do possível, providenciará a divulgação do aviso de convocação, mediante afixação em mural ou através da imprensa.

Parágrafo 6º - As sessões extraordinárias serão iniciadas com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 7º - As sessões extraordinárias serão destinadas somente a Ordem do Dia, e todo o seu tempo será destinado exclusivamente à apreciação da matéria que motivou a convocação, não podendo ser tratado outro assunto que não conste da pauta dos trabalhos.

Seção III **Das Sessões Legislativas Extraordinárias**

Art. 151 A Câmara poderá ser convocada para funcionar em sessão legislativa extraordinária durante os períodos de recesso.

§1º - Nos casos previstos por este artigo, a convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – Pelo Presidente ou pela Mesa, nos seguintes casos:

- a) decretação de estado de sítio ou de estado de defesa que atinja o território municipal;
- b) decretação de estado de calamidade pública no município;
- c) intervenção do Estado no Município;
- d) prisão de Vereador em crime inafiançável;
- e) aprovação de proposição de autoria da Mesa Diretora em quer for solicitado caráter de urgência;

II – Pelo Presidente, pela Mesa, pela maioria absoluta dos Vereadores, ou por comissão temporária nos seguintes casos:

- a) votação de parecer da comissão temporária;

III – Pelo Presidente, pela Mesa, pela maioria absoluta dos Vereadores, nos seguintes casos:

- a) urgência ou interesse público relevante;
- b) votação de proposição pendente;
- c) votação de proposição que por sua natureza, não possa aguardar o fim do recesso.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 152 É permitido ao Prefeito convocar sessão legislativa extraordinária quando:

- 1 – se tratar de proposição que por sua natureza, não possa aguardar o fim do recesso;
- 2 – se tratar de assunto urgente ou de interesse público relevante.

Seção IV Das Sessões Solenes

Art. 153 As sessões solenes poderão ser:

- 1 – de instalação e posse.
- 2 – comemorativas.
- 3 – de homenagem.

Parágrafo 1º - Nas sessões especiais não haverá expediente, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para o seu encerramento, observada a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente.

Parágrafo 2º - As sessões solenes de instalações e posse serão realizadas na forma disposta neste Regimento.

Parágrafo 3º - As sessões comemorativas e de homenagem serão convocadas:

- 1 – de ofício, pelo Presidente;
- 2 – Pela Mesa Diretora;
- 3 – mediante ofício da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção V Das Sessões permanentes

Art. 154 Excepcionalmente, poderá a Câmara declarar-se em sessão permanente, por deliberação da Mesa, ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de imediato pelo Presidente.

Art. 155 A sessão permanente, cuja instalação depende de prévia constatação de “quorum”, não terá tempo determinado para encerramento, que só se dará quando, a juízo da Câmara, tiverem cessados os motivos que a determinaram.

Art. 156 Em sessão permanente a Câmara permanecerá em constante vigília, acompanhando a evolução dos acontecimentos e pronta para, a qualquer momento, reunir-se em sessão plenária e assumir as posições que o interesse público exigir.

Art. 157 Não se realizará qualquer outra sessão, já convocada ou não, enquanto a Câmara estiver em sessão permanente, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – Havendo matéria a ser apreciada pela Câmara com prazo fatal, faculta-se a suspensão da sessão permanente e a instalação de sessão extraordinária, destinada exclusivamente a esse fim específico, convocada de ofício pela Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e deferido de imediato pelo Presidente.

Art. 158 A instalação de sessão permanente durante o transcorrer de qualquer sessão plenária implicará no imediato encerramento desta última.

CAPÍTULO III Das Atas

Art. 159 De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, resumida, a fim de ser submetida a Plenário, se possível, na sessão ordinária seguinte.

Parágrafo 1º - A ata só será lida se a maioria dos membros presentes ao Plenário o requerer, devendo, entretanto, ficar à disposição dos Vereadores, para verificação, no mínimo, vinte e quatro horas antes do início da sessão, afixada em mural ou publicada na imprensa.

Parágrafo 2º - Nenhum documento será transscrito na ata sem a aprovação do Plenário ou determinação da Mesa.

Parágrafo 3º - Da ata constarão obrigatoriamente os nomes dos Vereadores presentes, dos Vereadores faltosos e dos Vereadores que se ausentarem durante os trabalhos.

Art. 160 A ata será colocada em discussão e votação, independentemente de sua leitura, desde que feito o procedimento previsto no parágrafo primeiro do artigo anterior, considerada aprovada, desde que não haja impugnação ou pedido de retificação.

Parágrafo 1º - O Vereador só poderá falar sobre a ata para impugná-la, no todo ou em parte, ou pedir sua retificação, e não poderá fazê-lo mais de uma vez e nem por mais de dez minutos.

Parágrafo 2º - Se houver impugnação, a mesma deverá ser submetida à deliberação do Plenário. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, ou retificada a impugnada.

Parágrafo 3º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

Parágrafo 4º - Desde que conste na redação da ata, a filmagem da Sessão poderá fazer parte integrante da mesma.

Art. 161 A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.

Art. 162 Será permitido ao Vereador fazer inserir na ata as razões escritas de seu voto, vencedor ou vencido, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais, desde que não infrinjam disposições regimentais.

Art. 163 Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelos Secretários, podendo ser rubricada pelos demais Vereadores.

CAPÍTULO IV Do Expediente

Art. 164 O Expediente será destinado à chamada dos Vereadores na Ordem Nominal, à aprovação da ata na forma regimental, e à leitura das matérias que independem de deliberação pelo Plenário, não podendo se estender por mais de 01 (uma) hora.

Art. 165 Aprovada a ata, o Primeiro Secretário fará a leitura da matéria do expediente, obedecida a seguinte ordem:

- I** – expediente recebido do Prefeito;
- II** – expediente da Mesa;
- III** – expediente recebido de diversos; e
- IV** – expediente apresentado pelos Vereadores;

Art. 166 Esgotada a matéria do expediente ou o tempo a ele reservado, passar-se-á à Ordem do Dia, sendo facultado ao Presidente conceder um intervalo de 03 (três) minutos.

Seção I **Das Proposições para Entrada na Pauta**

Art. 167 Para integrarem a pauta das sessões ordinárias, extraordinárias e sessões legislativas extraordinárias, as proposições ficam condicionadas ao seguinte:

I – quando já datilografadas, assinadas, poderão ser entregues à Mesa até 27 (vinte e sete) horas antes do início da sessão, com o devido número do protocolo da Secretaria da Casa;

II – as proposições serão numeradas pela ordem de recebimento e autuadas em capa e entregues ao Primeiro Secretário, que deverá incluí-las na pauta do Expediente da primeira Sessão;

III – à proposição será dada publicidade com sua leitura em Sessão, no expediente, e, em seguida, remetida ao Presidente para distribuição à(s) comissão(comissões) competente(s);

IV – após a leitura da proposição, será afixada uma cópia no mural de publicações da Câmara Municipal ou publicada cópia na imprensa escrita;

V – as proposições anotadas ou entregues fora do prazo estabelecido pelo inciso “I”, serão incluídas na pauta da sessão ordinária subsequente.

Parágrafo único - A secretaria fornecerá aos Vereadores, cópias das proposituras e a relação da Ordem do Dia correspondente, até 24 horas antes do início das sessões.

CAPÍTULO V **Da Ordem do Dia**

Art. 168 Na Ordem do Dia serão deliberadas, discutidas e votadas às proposições que dependam de deliberação pelo Plenário.

Art. 169 Presente à maioria absoluta dos Vereadores dar-se-á início às discussões e votações, salvo para as matérias que exigirem voto de dois terços (2/3) dos Vereadores para sua aprovação, cujo quorum para votação será este último.

Art. 170 O Primeiro Secretário anunciará qual a proposição a ser discutida ou votada.

Art. 171 A Ordem do Dia será organizada na seguinte ordem:

I – Pareceres das comissões permanentes sobre matérias a serem apreciadas na mesma sessão;

- 2 – Projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- 3 – Projeto do Plano Plurianual;
- 4 – Projeto de lei do orçamento anual;
- 5 – Vetos;
- 6 – Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas municipais;
- 7 – Projeto de lei com tramitação de urgência solicitada pelo Executivo;
- 8 – Projeto de lei com tramitação de urgência aprovada pelo Plenário;
- 9 – Projetos de emenda à Lei Orgânica do Município;
- 10 – Projeto de lei complementar;
- 11 – Projeto de lei;
- 12 – Projeto de Decreto Legislativo;
- 13 – Projeto de Resolução;
- 14 – Recurso;
- 15 – Moção;
- 16 – Requerimentos de vereadores constantes da ordem do dia;
- 17 – Demais requerimentos e pareceres;

Parágrafo 1º - Quanto à ordem para a deliberação do Plenário, as proposições serão classificadas como segue:

- 1 – redação final;
- 2 – segunda discussão;
- 4 – discussão única;
- 3 – primeira discussão;

Parágrafo 2º - Cada item do parágrafo anterior obedecerá à seguinte disposição:

- a) votação adiada;
- b) votação;
- c) continuação de discussão; e
- d) discussão adiada.

Art. 172 A ordem da pauta estabelecida pelo artigo anterior poderá ser alterada mediante conveniência dos trabalhos do Primeiro Secretário da Mesa.

Art. 173 Se a proposição colocada na pauta em regime de urgência depender de parecer de Comissão, este poderá ser verbal, realizado na mesma sessão em que a urgência for aprovada.

Art. 174 O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Art. 175 Votada uma proposição, todas as demais que tratam do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, ficam consideradas prejudicadas, e serão arquivadas por despacho do Presidente.

Art. 176 O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento escrito ou verbal que especifique a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

Parágrafo 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou ao início de votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

Parágrafo 2º - Os requerimentos de adiamento serão votados pela ordem de apresentação, não se admitindo pedidos de preferência.

Parágrafo 3º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido votada nenhuma parte, item ou artigo da proposição.

Parágrafo 4º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

Parágrafo 5º - Rejeitado, o requerimento formulado nos termos do parágrafo 2º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com essa finalidade na mesma sessão.

Parágrafo 6º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimentos de adiamento.

Art. 177 A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

a) por solicitação verbal de seu autor, quando o parecer da Comissão de Redação, Legislação e Justiça tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição ainda não tenha recebido parecer de nenhuma Comissão;

b) por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, em discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável de alguma das Comissões Permanentes.

Parágrafo único – As proposições de autoria da Mesa ou de Comissões Permanentes só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 178 Além dos casos previstos nos artigos anteriores, a Ordem do Dia poderá ser interrompida para leitura e deferimento de pedido de licença do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, e para posse de Vereador.

Art. 179 Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem pertinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

CAPÍTULO VI

Da Tribuna Livre

Art. 180 Esgotada a pauta da Ordem do Dia e desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara, passar-se-á à Tribuna Livre, pelo tempo restante da sessão.

Art. 181 A Tribuna Livre dividir-se-á em:

I – Tribuna Livre a Cidadãos.

II – Tribuna Livre a Vereadores.

Art. 182 A Tribuna Livre será disposta na forma deste regimento, no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III.

TÍTULO V **Das Proposições**

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 183 As proposições consistirão nas seguintes matérias, sujeitas à deliberação do Plenário:

- a) emendas à Lei Orgânica do Município;
- b) projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução;
- c) requerimentos;
- d) substitutivos, emendas e subemendas.
- e) indicações.

Art. 184 As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos, com a exposição de motivos que a ensejou.

Art. 185 Serão restituídas ao autor às proposições:

- I** – sobre assunto alheio à competência da Câmara;
 - II** – que deleguem a outro Órgão ou Poder, atribuições privativas da Câmara;
 - III** – manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;
 - IV** – que aludindo à lei ou artigo de lei, decreto, regulamento ou ato, não tragam anexa, a transcrição do texto aludido;
 - V** – quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
 - VI** – que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;
 - VII** – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;
 - VIII** – quando rejeitadas anteriormente forem novamente apresentadas em desacordo com a Lei Orgânica e este Regimento.
- Parágrafo 1º** - As razões da devolução de qualquer proposição ao autor deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.
- Parágrafo 2º** - O autor da proposição recusada pela Presidência, nos casos dos incisos IV, V e VI poderá renová-la, desde que sanadas as irregularidades apontadas.
- Parágrafo 3º** - Da decisão da Presidência caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de cinco (05) dias da data da intimação da decisão à Mesa.

Art. 186 Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.

Parágrafo 1º - Serão de simples apoio às assinaturas que se seguirem à do autor, significando a concordância do signatário com o mérito da proposição, não obstante, contudo, o voto contrário à proposição.

Parágrafo 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Parágrafo 3º - É vedado aos Vereadores assinarem em manifestação de apoio as proposições de autoria do Prefeito Municipal antes de exarado parecer da Comissão de Redação, Legislação e Justiça, sob pena de agirem com falta de ética e decoro para com os membros da citada comissão.

I – infringindo o disposto neste parágrafo, os vereadores poderão ser responsabilizados com a cassação do mandato por falta de ética e decoro parlamentar.

Parágrafo 4º - Quando se tratar de proposição de autoria da Mesa Diretora, a assinatura dos Secretários, que se seguirão a do Presidente, não significará mero apoio, mas autoria da mesma.

Art. 187 Cada Vereador poderá apresentar, por sessão, até 05 (cinco) proposições, sem prejuízo daquelas que, apresentadas em sessões anteriores, ainda figurem na pauta dos trabalhos.

Art. 188 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, de ofício ou a pedido de qualquer vereador, e providenciará a sua tramitação.

CAPÍTULO II **Da emenda à Lei Orgânica**

Art. 189 A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), dos membros da Câmara Municipal;

II – do prefeito municipal;

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada no mínimo, por 05% (cinco por cento) dos eleitores residentes no Município.

IV – da Mesa Diretora da Câmara Municipal, ainda que por maioria dos seus membros;

Parágrafo 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre ambas, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A matéria constante de projeto de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se contar com assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou se advier do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III **Dos Projetos**

Art. 190 A Câmara exerce sua função legislativa por meio de projetos de Resolução, projetos de Decreto Legislativo, projetos de lei em geral e projetos de emendas à lei orgânica.

Art. 191 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O projeto de Resolução será aprovado pelo Plenário em votação única, e será promulgado pelo Presidente da Câmara, num prazo de 15 (quinze) dias após sua aprovação.

Art. 192 Constitui matéria de projeto de resolução, dentre outras:

I – disposições de natureza regimental;

II – assuntos de economia interna da Câmara, não compreendidos na competência da Mesa;

III – perda de mandato de vereador;

IV – aprovação ou rejeição das contas da Mesa;

V – destituição da Mesa ou de qualquer um de seus membros;

VI – criação, extinção ou modificação de funções dos cargos em seus quadros;

VII – julgamento dos recursos de sua competência.

Parágrafo único – Será de competência exclusiva da Mesa a apresentação dos projetos que se referem os incisos “I”, “IV”, e “VI”. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 193 Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O decreto legislativo será aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara, num prazo de 15 (quinze) dias após a votação.

Art. 194 Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I – aprovação ou rejeição das contas dos órgãos do Município, manifestando-se sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

II – concessão de licença a Prefeito ou Vice-Prefeito;

III – autorização ao Prefeito para se ausentar do município por mais de 15 (quinze) dias;

IV – criação de Comissão Especial de Inquérito ou Processante, sobre fato que inclua na competência municipal e que extravasa os limites internos da Câmara;

V – concessão de título honorário ou de qualquer outra honraria ou homenagem;

VI – perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito, excluídos os casos de extinção de mandato, quando de natureza declaratória.

VII – afastamento provisório do Prefeito e Vice-Prefeito do cargo, por motivo de instauração de Comissão Processante, nos termos da Lei Orgânica.

Parágrafo 1º – Será de competência exclusiva da Mesa a apresentação dos projetos que se referem os incisos “II”, “III”, “V”, “VI”. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Parágrafo 2º – O projeto a que se refere o inciso “IV” deverá ser subscrito por no mínimo 1/3 dos membros da Câmara, ou por iniciativa da Mesa ou de alguma Comissão Permanente. Nesses dois últimos casos, subscrito pela maioria dos componentes.

Parágrafo 3º – O projeto a que se refere o inciso “VII” será apresentado consoante determina a Lei Orgânica do Município;

Art. 195 Projeto de lei complementar ou ordinária, é a proposição destinada a regular matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo 1º – Leis complementares são aquelas previstas expressamente na Lei Orgânica do Município e tanto o respectivo projeto como a lei promulgada serão obrigatoriamente adjetivados com a expressão “complementar”.

Parágrafo 2º - Hierarquicamente as leis complementares se inserem entre a Lei Orgânica do Município e a lei ordinária.

Parágrafo 3º - A lei ordinária será intitulada simplesmente de “lei”, sem qualquer outra adjetivação.

Art. 196 As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, devendo ser discutidas e votadas em 02 (dois) turnos.

Art. 197 A apresentação do projeto de lei complementar ou ordinária será:

- I** – do Prefeito;
- II** – da Mesa da Câmara;
- III** – de Comissão Permanente;
- IV** – de Vereador;
- V** – pela iniciativa popular.

Art. 198 Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta ou indireta;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, efetividade, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, leis orçamentárias, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal e da divisão municipal;

VI – matéria orçamentária, e a que autorizar a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

VII – matéria que trate de aumento de despesa, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 166 da Constituição Federal, aplicando-se por simetria ao município no que for compatível.

Art. 199 Compete privativamente à Mesa da Câmara a iniciativa:

I – dos projetos de lei ou resolução dispendo sobre criação, modificação e extinção de cargos e funções dos quadros de pessoal do Legislativo, bem como dos projetos de lei fixando a respectiva remuneração;

II – dos projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares e especiais, através de anulação parcial ou total de dotações da Câmara.

III – dos projetos de resoluções dispendo sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara;

Parágrafo único - As matérias constantes deste artigo deverão ser votadas em 02 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo os projetos de resolução que serão votados em único turno, e os projetos de lei que tramitarem em regime de urgência, caso em que poderão ser votadas em 02 (dois) turnos na mesma sessão.

Art. 200 A iniciativa popular obedecerá aos seguintes requisitos:

- 1 – ser o projeto de interesse específico do município, do distrito, da cidade, da vila ou do bairro, e não ser de iniciativa privativa, definidas neste Regimento ou na Lei Orgânica do Município;
- 2 – ter a manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do município;
- 3 – ter a assinatura do eleitor no projeto, ou aposição da impressão digital;
- 4 – estar a assinatura ou a impressão digital do eleitora acompanhada do seu nome e endereço completos, e o número do título eleitoral, da circunscrição e da Zona Eleitoral e da Seção Eleitoral em que vota;

Parágrafo 1º - Há ainda que ser observado:

- I – o projeto receberá a numeração dos projetos de lei ordinária;
- II – o primeiro signatário, ou quem for indicado, poderá usar da palavra para discuti-lo nas Comissões ou no Plenário;
- III – a Mesa designará um Vereador, indicado pelo primeiro signatário, para atuar como se fosse o autor do projeto.

Parágrafo 2º - A participação popular pode também ser exercitada pela apresentação de emenda ao projeto de lei que esteja tramitando na Câmara Municipal.

Art. 201 Não será admitido emenda para aumento de despesa, salvo se do próprio autor da proposição:

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 202 Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado, sem que dele conste à indicação dos recursos orçamentários disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo 1º - As emendas das quais decorram a criação ou aumento de despesas públicas somente poderão tramitar desde que indiquem os recursos orçamentários disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo 2º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos créditos extraordinários.

 **Art. 203** O Prefeito poderá solicitar à Câmara que delibere seus projetos dentro do prazo comum, ou do de urgência, como pode silenciar a respeito.

§ 1º - Solicitando urgência, o projeto deverá ser deliberado dentro em 45 (quarenta e cinco) dias;

I - Decorrido sem deliberação o prazo fixado por este parágrafo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para que se proceda sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos e matéria, ressalvados:

- a) o projeto de diretrizes orçamentárias;
- b) o projeto de orçamento anual;
- c) vetos;
- d) Codificações;
- e) Leis Complementares.

II - O prazo estabelecido neste parágrafo será suspenso nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de leis complementares.

III - O pedido de prazo poderá ser feito na remessa do projeto ou mesmo durante sua tramitação, em qualquer fase do processo legislativo, pelo Prefeito ou pelo Vereador indicado como Líder do Prefeito, por escrito, contando-se seu início da data do recebimento da solicitação da urgência.

IV - toda vez que houver mensagem aditiva enviado pelo Prefeito, o tempo transcorrido deverá ser restituído o prazo estabelecido neste parágrafo.

§ 2º - Solicitando prazo comum, será aquele determinado por este regimento;

§ 3º - Silenciando a respeito, deixará a edilidade com tempo indeterminado para apreciar as proposições;

§ 4º - Solicitada à urgência no ato da remessa do projeto, este será encaminhado para as Comissões Permanentes exararem o parecer, nos termos deste regimento, podendo o parecer ser exarado verbalmente na primeira Sessão.

I - não sendo emitido parecer até momento hábil para sua deliberação na forma regimental, o Presidente o incluirá na pauta dos trabalhos da próxima sessão sem parecer, para que seja deliberado dentro do prazo determinado, podendo convocar Sessões Extraordinárias se necessário.

Art. 204 São requisitos dos projetos:

- a) ementa enunciativa de seus objetivos;
- b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- c) assinatura de seu autor;
- d) conter somente a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa; e
- e) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso.

Art. 205 Nenhum projeto poderá conter:

- a) disposição estranha ao seu objetivo;
- b) artigos que se oponham uns aos outros; e
- c) matéria colidente dentro do mesmo artigo.

Art. 206 Os projetos dispendo sobre a criação de cargos para os serviços da Câmara dependerão, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores que a compõem e deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito horas) entre eles.

Parágrafo único. O projeto dispendo sobre a extinção de cargo da Câmara Municipal que esteja lotado por funcionário, somente será aceito se de autoria da Mesa Diretora, e deverá ser aprovado por dois terços (2/3) dos membros da Câmara, em duas sessões diversas, com intervalo mínimo de 48 horas entre elas, e não será permitida concessão de trâmite de urgência sobre o mesmo.

CAPÍTULO IV

Da tramitação

Art. 207 Os projetos serão lidos no expediente e a seguir encaminhados, à Comissão de Redação, Legislação e Justiça.

Art. 208 Instruído com o parecer da Comissão de Legislação, Redação e Justiça, o projeto será remetido às demais comissões permanentes competentes, e após os pareceres, será incluído na Ordem do Dia, para a primeira discussão e votação que versará sobre aspectos formais, constitucional, legal e jurídico do projeto.

Parágrafo 1º - A primeira discussão e votação obedecerá a seguinte ordem:

- 1º - substitutivo;
- 2º - projeto;
- 3º - emendas.

Parágrafo 2º - A aprovação de um substitutivo prejudica aos demais, bem como ao projeto original. Rejeitado o substitutivo passar-se-á à votação do projeto original.

Art. 209 A proposição aprovada permanecerá em pauta durante 03 (três) dias, para recebimento de substitutivos e emendas.

Parágrafo 1º - Recebidos substitutivos ou emendas, o projeto retornará à Comissão de Redação, Legislação e Justiça que terá 11 (onze) dias para se manifestar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico das alterações propostas.

Parágrafo 2º - A seguir o projeto será distribuído às demais Comissões competentes que deverão se manifestar no prazo de 11 (onze) dias, cada uma.

Art. 210 Recebido com os pareceres, o projeto será incluído na Ordem do Dia para a Segunda discussão e votação, que versará sobre o mérito da proposição.

Parágrafo único – A Segunda discussão e votação obedecerá a mesma disposta para as proposições neste regimento.

Art. 211 Serão consideradas prejudicadas e não entrarão em deliberação, as seguintes proposições:

- a) as emendas ao projeto original e o projeto original, quando em primeira votação for aprovado substitutivo;
- b) as emendas ao substitutivo em segunda votação, quando este for rejeitado.

Art. 212 No caso de proposição sujeita à discussão e votação únicas, o Presidente a despachará após a leitura no expediente à Comissão de Redação, Legislação e Justiça e simultaneamente às demais comissões competentes.

Parágrafo único – Os pareceres deverão ser apresentados nos prazos previstos neste regimento. A seguir, a proposição ficará 03 (três) dias em pauta para o recebimento de substitutivos e emendas.

Art. 213 Tratando-se de projeto de resolução referente à economia interna da Câmara, os pareceres caberão exclusivamente à Mesa.

Art. 214 O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 215 A proposição rejeitada será arquivada. Sendo de autoria do Prefeito, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 216 Aprovado em Segunda votação com alterações pelas emendas ou substitutivos, o projeto será encaminhado à Comissão de Redação, Legislação e Justiça, que terá 05 (cinco) dias para a elaboração da redação final.

Parágrafo 1º - A redação final proposta pela Comissão de Redação, Legislação e Justiça, permanecerá 05 (cinco) dias em pauta e somente serão admitidas emendas de redação.

Parágrafo 2º - Se forem apresentadas emendas, voltará o projeto à Comissão de Redação, Legislação e Justiça para parecer, após o que a proposição será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação.

Parágrafo 3º - Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final, sem votação.

Art. 217 Consideram-se aprovadas em redação final, as proposições que em sua tramitação não tenham sido alteradas, desde que, após a Segunda votação ou votação única, recebam nesse sentido parecer da Comissão de Redação, Legislação e Justiça.

Parágrafo único – O parecer da Comissão de Redação, Legislação e Justiça, poderá ser verbal ou encaminhado por escrito à Mesa.

Art. 218 Os projetos de resolução e de decreto legislativo deverão ser promulgados no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua aprovação em redação final.

Art. 219 Aprovado o projeto de lei, na forma original, o Presidente da Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará, promulgará e o fará publicar.

Parágrafo único – Tratando-se de projeto aprovado em regime de urgência, o seu encaminhamento ao Prefeito deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 220 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, e de iniciativa popular, que somente poderão entrar novamente em pauta na mesma sessão legislativa, 30 (trinta) dias decorridos de sua rejeição.

Art. 221 A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá ao disposto neste capítulo.

CAPÍTULO V Das moções

Art. 222 Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, reivindicando, protestando ou repudiando.

Parágrafo 1º - A moção terá como objeto as ações, atividades, funções e atos das entidades governamentais e de seus dirigentes, desde que diretamente relacionados com os interesses públicos e coletivos, ficando vedadas, dentre outras, as manifestações político-partidárias.

Parágrafo 2º - Não serão recebidas pela Mesa as moções apresentadas em desconformidade com este artigo.

Art. 223 – A moção deverá ser subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros que compõem a Câmara e depois de lida em expediente, será despachada pelo Presidente para a Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo 1º - A moção não depende de parecer e será apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo 2º - A não exigência de parecer à moção não exclui a possibilidade de seu adiamento para audiência de Comissão, se assim for requerido por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 224 Não serão admitidas emendas à moção, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 225 Cada Vereador terá o tempo de cinco minutos para a discussão da moção.

Art. 226 A aprovação da moção se efetivará mediante voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO VI Dos requerimentos

Seção I Disposições Preliminares

Art. 227 Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, versando sobre matéria afeta à Câmara.

Parágrafo 1º - Os requerimentos dirigidos à Câmara por terceiros, incluindo o Executivo, não constituem proposições regimentais, ainda que, nos termos deste Regimento ou por decisão da Presidência, venham a integrar a pauta dos trabalhos.

Parágrafo 2º - Os documentos referidos no parágrafo anterior serão indeferidos pelo Presidente e arquivados, quando:

- a) versarem sobre assunto manifestamente estranho às atribuições da Câmara; e
- b) não estiverem redigidos em termos regimentais.

Art. 228 Os requerimentos assim se classificam:

I – quanto à competência para sua apreciação:

- a) sujeitos ao Presidente; e
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

II – quanto à forma de apresentação:

- a) verbais; e
- b) escritos.

Parágrafo Primeiro – Não serão aceitas emendas a requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo;

Parágrafo Segundo – Os requerimentos escritos serão obrigatoriamente assinados pelo requerente de punho, especificando o pedido, apresentando as justificativas, e deverá ainda informar em quais finalidades serão utilizadas as respostas dos mesmos.

Seção II Dos requerimentos Sujeitos ao Presidente

Requerimento Verbal

Art. 229 Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicitar:

1 – permissão para falar sentado;

2 – posse de Vereador;

3 – leitura pelo Secretário, de qualquer matéria sujeita ao conhecimento de Plenário;

4 – observância do regimento;

5 – retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;

6 – retificação da ata;

7 – verificação nominal de votação e de presença;

8 – esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;

9 – preenchimento de lugar em comissão;

10 – retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário.

11 – permissão para se retirar da Sessão, após discussão e votação de todas as matérias constantes da ordem do dia, por motivo justificado;

Parágrafo único – Não se admitirá requerimento de verificação de presença, quando evidente a existência de “quorum”.

Art. 230 Poderá ser verbal e dependerá de deliberação do Plenário, sem sofrer discussão, o requerimento que solicitar votação por determinado processo.

Requerimento Escrito

Art. 231 Será escrito e despachado em até 15 (quinze) dias, pelo Presidente, o requerimento que solicitar:

- 1 – renúncia a cargo da Mesa ou de Comissão;
- 2 – juntada ou desentranhamento de documentos;
- 3 – inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais de nela figurar;
- 4 – Informações oficiais feita por cidadão;
- 5 – votos de pesar, por falecimento;
- 6 – Cópia ou vista de documentos feito por cidadão;
- 7 – audiência de comissão, quando por outra formulada;
- 8 – licença de vereador, nos casos de moléstia devidamente comprovada ou licença gestante;
- 9 – Cópias de publicações, documentos, leis, decretos, resoluções, e demais Atos da Câmara Municipal, desde que o requerimento seja de autoria de Vereador;

§ 1º - O prazo estatuído no *caput* começa a fluir da data em que o requerimento lhe foi entregue pela Secretaria, que para tanto, terá um prazo de 05 (cinco) dias contados da data do protocolo. O ato de entrega do requerimento ao Presidente será feito mediante certificação nos autos.

§ 2º - O Presidente poderá prorrogar o prazo do *caput* por igual período em caso de impossibilidade justificada de apresentar a resposta em tempo hábil.

§ 3º - A resposta será publicada na Secretaria mediante afixação em mural, salvo nos casos em que o Presidente declare expressamente o seu sigilo;

§ 4º - Findo prazo para a resposta, o requerimento ficará ainda por mais 05 (cinco) dias à disposição do requerente na Secretaria para vista ou cópia. No término do prazo, o requerimento e a resposta serão arquivados em pasta própria, sendo vedada à vista ou cópia sem novo requerimento.

Seção III Dos requerimentos Sujeitos a Plenário

Art. 232 Dependerá de deliberação do Plenário, será escrito e sofrerá discussão e votação unicas, o requerimento que solicitar:

- 1 – voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulação por ato público ou acontecimento de alta significação;
- 2 – encerramento de sessão como manifestação de pesar, por falecimento de autoridade, altas personalidades públicas ou servidor municipal;
- 3 – constituição de Comissão Especial, Comissão Especial de Inquérito e Comissão de Representação;
- 4 – urgência;
- 5 – Retirada, pelo autor, de proposição principal ou acessória, com parecer favorável;
- 6 – inserção nos anais de documentos não oficial;
- 7 – votação de proposição por títulos, capítulos ou grupos de artigos;
- 8 – destaque;

- 9 – encerramento de discussão;
- 10 – licença ao Prefeito;
- 11 – convocação de Secretários Municipais e outros servidores;
- 12 – preferência para discussão ou votação de proposições correlatas, quando figurantes da Ordem do Dia;
- 13 – adiamento de discussão ou votação de proposição constantes da Ordem do Dia;
- 14 – realização de sessão secreta;
- 15 – prorrogação de sessão;
- 16 – encerramento de sessão;
- 17 – informações aos Poderes Executivos, e Judiciários, ou a empresas públicas, autarquias, fundações ou qualquer outro ente da administração direta ou indireta, desde que o requerimento seja subscrito por Vereador;
- 18 – solicitar Urgência para tramitação de proposições, desde que o requerimento seja de autoria de Vereador ou Prefeito Municipal;
- 20 – licença ao Vereador, nos seguintes casos:
- a) para tratar de assuntos particulares;
 - b) para desempenhar missões de caráter temporário ou de interesse do Município.
- Parágrafo 1º* - Para os fins do inciso I, deste artigo, ficam conceituados:
- a) como ato público, aquele promovido por entidade governamental, desde que desprovido de qualquer conotação político-partidária;
 - b) como acontecimento de alta significação, o fato diretamente relacionado com os interesses públicos e coletivos, ficando excluídas, dentre outras as manifestações político-partidárias.
- Parágrafo 2º* - Não serão recebidos pelo Presidente os requerimentos apresentados em desconformidade com o parágrafo anterior.

Art. 233 Cada Vereador terá o tempo de cinco minutos para a discussão de requerimento.

CAPÍTULO VII

Dos substitutivos e das emendas

Art. 234 Substitutivo é a proposição apresentada em substituição à outra, dispondo sobre o mesmo assunto.

Parágrafo 1º - Não será permitido a Vereador, a Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

Parágrafo 2º - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão ou pela Mesa terá preferência, para votação, sobre os de autoria de vereador.

Parágrafo 3º - O substitutivo será votado com antecedência da proposição inicial, na ordem cronológica de seu recebimento pela Presidência.

Parágrafo 4º - Aprovação de um substitutivo prejudica os demais, que serão arquivados, bem como a proposição inicial.

Parágrafo 5º - Os substitutivos somente poderão ser apresentados:

- a) por Comissão;
- b) pela Mesa;
- c) por Vereador, em projetos de sua autoria;
- d) pelo Prefeito, em projetos de sua autoria.

Art. 235 Emenda é a proposição apresentada para alterar determinado dispositivo ou parte de outra proposição.

Art. 236 As emendas, depois de aprovada a proposição principal ou o substitutivo, serão votadas uma a uma, na ordem cronológica de sua apresentação, exceto quanto às emendas de autoria de Comissão ou da Mesa, que terão prioridade para discussão e votação.

Art. 237 Não serão aceitos substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou pertinência com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Art. 238 Os substitutivos e as emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 239 Serão considerados rejeitados os substitutivos e as emendas que tenham recebido parecer contrário de todas as Comissões.

CAPÍTULO VIII **Das indicações**

Art. 240 Indicação é a proposição em que são sugeridas ao Executivo e aos órgãos autônomos da administração direta e indireta, medidas de interesse público.

Art. 241 Recebida pela Presidência, à indicação será encaminhada para fazer parte da pauta da próxima sessão, e, após sua leitura em Plenário no Expediente, será despachada pelo Presidente e encaminhada ao Poder Executivo.

Art. 242 A indicação regularmente apresentada somente poderá ser renovada após o decurso de 90 (noventa) dias, a contar da data de seu encaminhamento anterior.

CAPÍTULO IX **Da retirada e arquivamento** **Das proposições**

Art. 243 A retirada da proposição dar-se-á por solicitação de seu autor, observado o seguinte:

I – será deferida de plano pelo Presidente quando:

- a*) a proposição houver recebido parecer contrário de qualquer Comissão Permanente;
- b*) a proposição ainda não tiver recebido parecer de qualquer Comissão Permanente.

Art. 244 No início de cada legislatura serão arquivadas as proposições que até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovadas em primeira discussão.

Parágrafo 1º - Exetuam-se do disposto neste artigo:

I – as proposições de autoria do Executivo;

II – as proposições em regime de urgência.

Parágrafo 2º - O arquivamento de proposição de autoria do Executivo somente será determinado após consulta formulada pela Mesa àquele órgão.

Parágrafo 3º - Será providenciado pelo Presidente o retorno da proposição arquivada, desde que assim seja requerido por 1/3 (um terço) dos membros que compõem a Câmara.

Parágrafo 4º - Não poderão ser desarquivadas às proposições inquinadas de constitucionalidade ou ilegalidade, assim declaradas por parecer da Comissão de Redação, Legislação e Justiça, que tiver sido aprovado pelo Plenário, salvo se houver modificação superveniente da Constituição ou Lei que a proposição afrontou anteriormente.

TÍTULO VI Dos debates e das deliberações

CAPÍTULO I Das discussões

Seção I Disposições Preliminares

Art. 245 Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 246 Serão submetidos a duas discussões, além da de redação final, quando for o caso:

- I** – o projeto de emenda à Lei Orgânica;
- II** – a proposta orçamentária;
- III** – os projetos de lei em geral;

→ **Art. 247** Sofrerão apenas uma discussão:

- I** – os vetos;
- II** – os projetos de resolução e de decreto-legislativo;
- III** – as moções;
- IV** – os requerimentos;
- V** – os recursos;
- VI** – os demais assuntos submetidos à deliberação do Plenário.

Art. 248 Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação das mesmas.

Seção II Dos oradores

Art. 249 Para a discussão de qualquer matéria, a palavra será concedida na seguinte ordem:

- 1** – ao autor da proposição;
- 2** – aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas comissões;
- 3** – ao autor de voto vencido, originariamente designado relator, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas comissões; e
- 4** – ao autor de substitutivo.

Parágrafo 1º - Em projeto de autoria da Mesa ou de Comissão, serão considerados autores, para os efeitos deste artigo, os respectivos Presidentes.

Parágrafo 2º - Em projeto de autoria do Executivo, será considerado autor, para os efeitos deste artigo, o Vereador que tiver sido indicado para falar como representante do Prefeito.

Art. 250 É permitida a cessão de tempo de um orador para outro, sendo obrigatória à comunicação verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

Parágrafo único – O tempo poderá ser cedido no todo ou em parte.

Art. 251 Perderá a parcela de tempo de que ainda disponha, o orador que, encontrando-se na tribuna, no final de uma sessão, não estiver ao se reabrir a discussão da mesma matéria na sessão seguinte.

Art. 252 Nenhum Vereador poderá pedir a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para levantar questão de ordem ou fazer reclamação quanto a não observância do Regimento em relação ao assunto em debate.

Art. 253 O orador somente poderá ser interrompido pelo Presidente nos seguintes casos:

- I** – para comunicação urgente e inadiável ao Plenário;
- II** – para recepção de autoridade ou personalidade de excepcional relevo;
- III** – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- IV** – para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no recinto ou no edifício da Câmara;
- V** – quando for levantada questão de ordem;
- VI** – para leitura de requerimento de urgência.

Seção II Dos debates

Art. 254 Os debates deverão realizar-se com ordem e respeito, obedecidas as seguintes disposições:

1 – o Vereador, com exceção do Presidente, falará em pé, salvo quando enfermo ou com idade acima de 60 (sessenta) anos, condições em que poderá obter permissão para falar sentado;

2 – o orador deverá falar da tribuna;

3 – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e somente após essa concessão é que o pronunciamento do orador constará da ata;

4 – se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada à palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo regimental, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

5 – se apesar da advertência, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

6 – sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a Secretaria deixará de anotá-lo, para os fins de elaboração da ata, e os microfones serão desligados;

7 – se o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do Plenário;

8 – se este último convite não for atendido, o Presidente tomará as providências que julgar convenientes, podendo determinar a suspensão ou o levantamento da sessão, como ainda recorrer à força policial para a manutenção da ordem;

9 – qualquer Vereador ao falar dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores, de modo geral;

10 – referindo-se, em discurso, a um terceiro vereador, o orador deverá preceder o seu nome do tratamento de “Senhor Vereador”, “Nobre Vereador”, ou “Vossa Excelência”.

11 – dirigindo-se a outro Vereador, o orador dar-lhe-á o tratamento de “Nobre Colega”, “Nobre Vereador” ou “Vossa Excelência”.

12 – dirigindo-se a advogado, o Vereador deverá proceder o seu nome do tratamento de “Senhor Doutor” ou “Doutor”.

13 – dirigindo-se a autoridade judiciária, o Vereador deverá proceder o seu nome do tratamento de “Senhor Doutor” ou “Vossa Excelência” quando for ocaso.

14 – nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara ou a seus membros e, de modo geral, a representantes do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa, sob pena de crime de desacato e falta de ética em sua conduta parlamentar, sujeito a perda do mandato.

Art. 255 O Vereador que solicitar a palavra para falar sobre proposição em discussão, não poderá:

- 1 – desviar-se da matéria em debate;
- 2 – falar sobre o vencido;
- 3 – usar de linguagem imprópria;
- 4 – ultrapassar os prazos regimentais;
- 5 – deixar de atender às advertências do Presidente.

Seção III Dos apartes

Art. 256 Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador, para indagação, contestação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Parágrafo 1º - O aparte não pode ultrapassar de 02 (dois) minutos.

Parágrafo 2º - O Vereador só poderá apartear o orador se este o permitir e, ao fazê-lo, deve permanecer em pé.

Art. 257 Não serão permitidos apartes:

- 1 – à palavra do Presidente;
- 2 – paralelos ou cruzados;
- 4 – quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação;
- 5 – quando o orador estiver encaminhando a votação ou fazendo declaração de voto;
- 6 – quando o orador declara de modo geral que não permitirá apartes;

Art. 258 Não serão anotados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais,

Seção IV Do tempo de uso da palavra

Art. 259 O tempo concedido ao Vereador para usar da palavra, será controlado pelo Primeiro Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir do instante em que lhe for dada à palavra.

Parágrafo único – Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo a que tem direito.

Art. 260 Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o orador para falar será assim fixado:

- 1 – para pedir retificação ou impugnação da ata: 10 (dez) minutos sem apartes;
- 2 – no pequeno expediente: 03 (três) minutos sem apartes;
- 3 – em explcação pessoal: 15 (quinze) minutos com apartes;
- 4 – na discussão de:
 - a) voto, 15 (quinze) minutos com apartes;
 - b) projetos em geral, 15 (quinze) minutos com apartes, ressalvado o disposto na alínea seguinte;
 - c) apreciação das contas dos órgãos do governo, 30 (trinta) minutos com apartes;
 - d) processo de destituição da mesa ou de membro da Mesa; 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 30 (trinta) minutos, respectivamente, para o denunciante e para cada denunciado, com apartes;
 - e) processo de cassação de mandato: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos, respectivamente, para o denunciante e para o denunciado ou seu procurador, com apartes;
 - f) moções: 05 (cinco) minutos com apartes;
 - g) requerimentos: 01 (um) minuto, com apartes;
 - h) recursos: 10 (dez) minutos, com apartes.
- 5 – para o autor ou relator de projetos: 15 (quinze) minutos, com apartes;
- 6 – para encaminhamento de votação: 03 (três) minutos, sem apartes;
- 7 – para declaração de voto: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- 8 – para questão de ordem e reclamação: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- 9 – nos demais casos, 05 (cinco) minutos sem apartes.

Seção V Do encerramento da discussão

Art. 261 O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso de prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

CAPÍTULO II

Das votações

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 262 Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

Parágrafo 1º - Nenhum projeto passará de uma discussão para outra, sem que seja votado e aprovado.

Parágrafo 2º - Rejeitado em qualquer uma das votações, o projeto será arquivado.

Art. 263 A votação será iniciada logo após o encerramento da discussão.

Parágrafo 1º - Quando, no curso de uma votação esgotar-se o tempo regimental, a sessão será prorrogada até que se conclua a votação.

Parágrafo 2º - A declaração do Presidente de que a matéria está em votação, constitui o termo inicial dela.

Art. 264 O Vereador presente não poderá escusar-se de votar. Deverá, porém, abster-se de fazê-lo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo, até terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, comunicará o fato ao Presidente e a sua presença será computada apenas para efeito de “quorum”.

Parágrafo 2º - Se o Vereador impedido de votar não comunicar o fato ao Presidente, qualquer Vereador poderá fazê-lo, por escrito ou verbalmente no momento da votação, utilizando-se da palavra pela Ordem, cabendo à Mesa decidir se o Vereador está ou não impedido de votar. Em caso de impedimento nos termos do *caput*, o voto do Vereador não será considerado, mas tão somente sua presença para efeito de “quorum”.

Parágrafo 3º - Se o Vereador impedido de votar assim o fez, e seu voto foi decisivo para aprovação ou não da proposição, a Mesa declarará nula a votação a qualquer momento, e determinará nova votação sobre a matéria.

Art. 265 É lícito ao Vereador, depois da votação, enviar à Mesa, para ser anexada ao processo, declaração escrita de voto, redigida em termos concisos e sem alusões pessoais, não lhe sendo permitida, todavia, fazer a sua leitura ou qualquer consideração a respeito, em Plenário.

Seção II

Do encaminhamento da votação

Art. 266 A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, dará início a votação, que, salvo disposição em contrário, será pública e simbólica.

Art. 267 Por deliberação do plenário, as proposições que necessitem de dois turnos de votação, e que estiverem sob trâmite de urgência, poderão ser votados na mesma sessão, salvo as exceções expressas neste regimento.

Seção III Dos processos de votação

Art. 268 O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos, se assim for decidido pelo Plenário:

- 1 – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- 2 – na eleição dos membros da Mesa, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- 3 – na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;
- 4 – na votação de veto aposto pelo Prefeito.

Art. 269 A votação por escrutínio secreto será realizada mediante cédula impressa ou datilografada, recolhida em urna, à vista de uma comissão integrada por três Vereadores para esse fim designados pelo Presidente.

Parágrafo único – Caberá à comissão, de que trata este artigo, os trabalhos de apuração e contagem dos votos, sempre à vista do Plenário.

Art. 270 Excluídos os casos de votação secreta, são dois os processos de votação:

I – simbólico; e

II – nominal.

Parágrafo 1º - Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para o substitutivo, emenda ou subemenda a ela referentes, salvo em fase de votação correspondente a outra discussão.

Parágrafo 2º - Não havendo deliberação em contrário, o Presidente dará preferência à votação pelo processo simbólico.

Art. 271 Pelo processo simbólico, os Vereadores que aprovam a matéria conservar-se-ão sentados, levantando-se os contrários à aprovação. O Presidente procederá à contagem e proclamará o resultado.

Parágrafo 1º - Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, poderá pedir verificação de votação.

Parágrafo 2º - A verificação de votação far-se-á pelo processo de votação nominal.

Parágrafo 3º - Nenhuma votação simbólica admitirá mais de uma verificação.

Art. 272 Proceder-se-á à votação nominal pela lista dos Vereadores que serão chamados pelo Primeiro Secretário e que responderão “sim” ou “não”, conforme sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

Parágrafo 1º - Terminada a primeira chamada, proceder-se-á, ato contínuo à chamada dos Vereadores que não votaram, por motivo de ausência.

Parágrafo 2º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será permitido ao Vereador obter da Mesa o registro de seu voto.

Parágrafo 3º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de vereadores que votaram “sim” e o número daqueles que votaram “não”.

Parágrafo 4º - A relação dos Vereadores que votaram a favor e dos que votaram contra, constará da ata.

Parágrafo 5º - Só poderão ser feitas reclamações quanto ao resultado da votação, antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

Parágrafo 6º - Negada votação nominal para uma proposição, não se admitirá novo requerimento com o mesmo objetivo.

Parágrafo 7º - O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

Parágrafo 8º - Poderá ocorrer inversão da votação nominal para simbólica, a critério do Presidente da Mesa, ou por requerimento escrito ou verbal de qualquer Vereador, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Mesa, sem direito a invalidação do ato aprovado, ainda que seja matéria reservada à votação secreta.

Seção IV Do destaque

Art. 273 Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo de proposições ou uma parte de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada.

Art. 274 Poderá ser aprovada pelo Plenário, a requerimento de qualquer vereador, a votação da proposição por partes, tais como, títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigo.

Art. 275 A proposição será votada em globo, salvo as emendas, que serão votadas a seguir, uma a uma.

Parágrafo 1º - A requerimento de qualquer vereador, as emendas poderão ser votadas em grupo, conforme pareceres favoráveis ou contrários.

Parágrafo 2º - Ao autor de qualquer emenda fica assegurado o direito de pedir destaque de sua emenda do respectivo grupo, para votação em separado.

CAPÍTULO III Da redação final

Art. 276 Concluída a segunda votação ou votação única, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação, Redação e Justiça, juntamente com as emendas aprovadas, para elaboração da redação final.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo.

I – os projetos de Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, que serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento;

2 – os projetos de resolução, cuja redação final fica atribuída à Mesa.

Art. 277 A redação final será elaborada nos seguintes prazos:

I – 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de proposições em regime de prioridade; e

II – 05 (cinco) dias, nos demais casos.

Art. 278 Permanecendo em pauta pelo prazo de 03 (três) dias, à redação final somente caberá emenda para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Parágrafo 1º - As emendas somente serão aceitas quando assinadas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e desde que não venham alterar a substância do aprovado.

Parágrafo 2º - A votação destas emendas terá preferência sobre a redação final.

Parágrafo 3º - Aprovada qualquer emenda, será elaborada a nova redação final, obedecidos os prazos do artigo anterior.

Art. 279 Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final.

Art. 280 Na elaboração da redação final, as Comissões tem competência para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto, acaso existentes na proposição, justificando as alterações propostas, desde que não seja alterada a substância do texto aprovado.

Art. 281 As moções quando emendadas, terão sua redação final a cargo da Comissão de Legislação, Redação e Justiça.

CAPÍTULO IV **Da preferência**

Art. 282 Preferência é a primeira, na discussão e na votação, de uma proposição sobre outras.

Parágrafo único – As proposições em regime de urgência terão preferência sobre as proposições em regime de tramitação ordinária.

Art. 283 A ordem regimental das preferências na Ordem do Dia poderá ser alterada por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito, não cabendo, entretanto, preferência da matéria em discussão sobre a que estiver em votação.

Art. 284 Quando forem apresentados mais de um requerimento de preferência, serão eles apreciados segundo a ordem de apresentação.

Art. 285 Ocorrendo à hipótese de que sejam apresentados requerimentos de preferência em número que venha tumultuar a Ordem do Dia, o Presidente, a seu critério, consultará o Plenário se a pauta dos trabalhos deve ser modificada.

Parágrafo 1º - A consulta a que se refere este artigo não admitirá discussão.

Parágrafo 2º - Recusada pelo Plenário a modificação da pauta da Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência, não se recebendo nenhum outro a mesma sessão.

Art. 286 Os requerimentos de preferência não comportarão discussão.

Parágrafo único – Aprovada a preferência os demais requerimentos a ela referentes ficarão prejudicados.

CAPÍTULO V **Da urgência**

Art. 287 Urgência é a dispensa das exigências regimentais, para que uma proposição seja imediatamente discutida e votada.

Parágrafo 1º - A discussão da proposição só terá inicio após o recebimento dos pareceres das comissões competentes, os quais, nos casos de urgência, poderão ser verbais.

Parágrafo 2º - A votação não prescinde de número legal, exigido em regimento para a deliberação do Plenário, nem número dos votos necessários à aprovação da matéria.

Art. 288 O requerimento de urgência será discutido e votado na mesma sessão de sua apresentação, durante a Ordem do Dia.

Art. 289 A urgência, prevalece até a tramitação final da proposição.

Parágrafo 1º - Aprovada a urgência, a proposição sofrerá as duas discussões e votações, e a redação final, na mesma sessão, sem interrupção.

Parágrafo 2º - Não possuindo a proposição parecer, a comissão, através de seus membros efetivos ou então através de substitutos, emiti-lo-á verbalmente.

Parágrafo 3º - O Presidente poderá suspender a sessão pelo prazo de 15 (quinze) minutos, para estudo, pelas comissões, da proposição em regime de urgência.

Art. 290 A concessão de urgência pelo Plenário, dependerá de requerimento escrito, cuja autoria será:

I – da Mesa;

2 – de comissão, quando se tratar de projeto de sua autoria;

2 – do líder do Prefeito, ou do Prefeito, quando se tratar de proposição de autoria do órgão executivo;

3 – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Se a urgência for solicitada pelo Prefeito, ou pelo líder do Prefeito em nome deste, esta se dará na forma do artigo 203, §1º deste regimento.

CAPÍTULO VI

Da promulgação, da sanção e do veto

Seção I

Disposições Gerais

Art. 291 Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara, em 15 (quinze) dias o enviará ao Prefeito para os atos de sanção e promulgação ou voto.

Parágrafo único - Se o projeto tiver tramitado em regime de urgência, o prazo para encaminhamento ao chefe do Executivo é de 10 (dez) dias.

Art. 292 Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do projeto, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo obrigatória sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 293 Optando o Prefeito pelo voto total ou parcial à proposição, a Câmara aguardará a comunicação deste e das razões que o motivaram, a qual deverá ser providenciada pelo Executivo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a formalização do voto.

Art. 294 Recebido o voto, o Presidente o encaminhará imediatamente à Comissão de Legislação, Redação e Justiça, que em seu parecer relatará:

I – se o voto foi total ou parcial;

II – se a sua formalização deu-se no prazo legal;

III – se o voto encontra-se justificado pelo Executivo.

Parágrafo único – O parecer concluirá:

I – apreciando os aspectos legais do voto;

II – indicando a comissão ou as comissões que deverão se pronunciar sobre o mérito.

Art. 295 Cada comissão terá o prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis para se manifestar sobre o voto.

Parágrafo único – As comissões poderão emitir parecer conjunto, caso em que será o prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 296 Esgotado o prazo das Comissões, o voto será incluído na pauta dos trabalhos do Plenário, convocando-se sessões extraordinárias para esse fim, se assim for necessário.

Art. 297 A Câmara deverá deliberar sobre o voto em uma única discussão e votação, durante a Ordem do Dia.

Art. 298 Se no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, o voto não tiver sido apreciado, ficam sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvados os projetos de diretrizes orçamentárias e o projeto do orçamento anual.

Art. 299 O voto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo único – Não obtida a maioria absoluta, o voto será considerado aprovado.

Art. 300 Da deliberação da Câmara, o Presidente dará conhecimento ao Prefeito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No caso do voto total ser rejeitado, o texto a ser promulgado acompanhará a comunicação sob a forma de autógrafo.

Parágrafo único – Não promulgada a lei em 48 (quarenta e oito) horas, caberá à Presidência os atos de promulgação, a ser efetivado também no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 301 Tratando-se de voto parcial rejeitado pela Câmara, as disposições assim aprovadas serão promulgadas pelo Presidente com a mesma numeração da lei original, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único – Desta promulgação, o Presidente dará conhecimento ao Prefeito, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, anexando cópia das disposições promulgadas.

Art. 302 A Câmara não poderá introduzir nenhuma modificação no texto abrangido pelo voto.

Art. 303 Os prazos previstos nesta seção ficam suspensos nos períodos de recesso da Câmara.

Seção II

Do voto ao projeto da lei orçamentária

Art. 304 Ao voto parcial ou total ao projeto da lei orçamentária aplicar-se-á, no que couber, o disposto na seção anterior, observadas as seguintes alterações:

I – somente a Comissão de Finanças e Orçamento se manifestará sobre o mérito do voto;

II – a Câmara não entrará em recesso, prolongando-se a sessão legislativa até a decisão final sobre o voto.

TÍTULO VII

Da fiscalização contábil, Financeira e orçamentária

CAPÍTULO I

Do controle externo e interno

Art. 305 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno, na simetria dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Estará sujeita à fiscalização da Câmara, toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 306 O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e abrangerá:

I – as contas prestadas anualmente pelo Executivo e pelo Legislativo;

II – as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens públicos da administração direta e autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Municipal, e as contas que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III – a legalidade dos atos da administração de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autárquica, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações, admissões ou designações de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes e no orçamento anual;

V – inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II deste artigo;

VI – as aplicações de quaisquer recursos repassados ao Município, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres.

Art. 307 A fiscalização financeira, orçamentária e contábil será exercida:

I – pelo Plenário;

II – pela Comissão de Finanças e Orçamento;

III – por Comissão Especial de Inquérito.

Art. 308 Concluindo, a Comissão Especial de Inquérito, por indícios de despesas não autorizadas, deverá solicitar às autoridades responsáveis que prestem os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º - Não prestados os esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias ou sendo estes insuficientes, a Comissão, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitará ao Tribunal de Contas o seu pronunciamento sobre a matéria.

Parágrafo 2º - Entendendo o Tribunal irregulares as despesas, a Comissão, se julgar que tais dispêndios possam causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara sua sustação.

Art. 309 Na forma de lei específica, a Câmara integrará, com o Poder Executivo, o sistema de controle interno, para os fins do artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II **Do exame prévio das contas**

Art. 310 Recebidas, do Executivo, as cópias das contas anuais do Município, que tenham sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, incluídas as contas da Câmara, serão tomadas as seguintes providências:

I - uma das vias dessas contas ficará durante todo o exercício à disposição de qualquer cidadão ou instituição da sociedade, para exame e apreciação, nos termos do artigo 74, parágrafo 2º da Constituição Federal;

II - nesse período as contas permanecerão na secretaria da Câmara, durante o horário de expediente dos dias úteis, à disposição dos eventuais interessados;

III - a vista será dada sempre na presença de um servidor da Câmara;

IV - não será permitida a retirada dos autos da secretaria;

V - qualquer daqueles elencados no rol do artigo 74, parágrafo 2º da Constituição Federal, poderá questionar a legitimidade das contas, representando, nesse sentido, à Câmara.

Art. 311 Para o julgamento das contas a Câmara aguardará o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III **Das contas do Legislativo**

Art. 312 A Mesa da Câmara encaminhará as contas da gestão financeira do Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado, na forma regulamentar.

Art. 313 Omitindo-se a Mesa no encaminhamento das contas, a Comissão de Finanças e Orçamento, sem prejuízo das demais penalidades, tomará as devidas providências, levantando as contas e realizando as diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de sua missão.

CAPÍTULO IV Das Contas do Município

Art. 314 Recebido do Tribunal de Contas competente o parecer prévio sobre as diversas contas do Município, o Presidente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento, providenciará:

I – a distribuição de cópias do parecer do Tribunal aos vereadores; e

II – o encaminhamento do processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que em seu parecer concluirá por projeto de decreto legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas e, consequentemente, do parecer prévio do Tribunal.

Parágrafo 1º – É de 05 (cinco) dias o prazo para a Comissão de Finanças e Orçamento apresentar seu parecer.

Parágrafo 2º – Vencido o prazo de que trata o artigo anterior, sem a apresentação do parecer, o Presidente designará relator especial para a matéria, o qual terá 05 (cinco) dias de prazo à apresentação do parecer.

Art. 315 A deliberação da Câmara sobre as contas do Município, deverá se verificar no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer do Tribunal de Contas.

Parágrafo 1º – O parecer prévio somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º – O prazo estabelecido neste inciso serão suspensos nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 316 Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso de prazo, o Presidente terá o prazo de 10 (dez) dias para remetê-las ao Ministério Público.

Parágrafo único – Na omissão do Presidente, o Primeiro Secretário, e na ausência deste, a Comissão de Redação, Legislação e Justiça, a requerimento de qualquer vereador, providenciará o encaminhamento das contas ao Ministério Público.

TÍTULO VIII Da matéria orçamentária

CAPÍTULO I Do projeto de lei do orçamento

Art. 317 Recebido o projeto de lei dentro do prazo legal, o Presidente o encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento, independentemente de leitura no Expediente, providenciando, ainda, a distribuição de cópias de matéria para todos os vereadores em exercício.

Parágrafo único – A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo improrrogável de 11 (onze) dias para emitir parecer, que deverá versar sobre o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. 318 Instruído com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

Parágrafo único – Em primeira discussão e votação não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária.

Art. 319 Aprovado em primeira discussão, o projeto retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para o recebimento de emendas.

Parágrafo 1º - O projeto permanecerá 10 (dez) dias em pauta para o recebimento de emendas.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III – relacionadas com a correção de erros ou emissões;

IV – relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 3º - A Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre as emendas.

Parágrafo 4º - O parecer da Comissão versará sobre:

I – o atendimento do disposto no parágrafo 2º deste artigo;

II – o mérito da proposição.

Parágrafo 5º - Não serão aprovadas pela Comissão as emendas apresentadas em desacordo com o mencionado no parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 6º - As emendas rejeitadas pela Comissão com fundamento nos Parágrafos 2º e 5º serão arquivadas. Nos demais casos, as emendas serão encaminhadas a Plenário, ainda que o parecer lhes seja contrário quanto ao mérito.

Parágrafo 7º - A Comissão poderá oferecer novas emendas, desde que as mesmas tenham caráter estritamente técnico.

Parágrafo 8º - Esgotados os prazos deste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata, para a segunda discussão e votação, não sendo permitida a apresentação de novas emendas.

Art. 320 Enquanto a Comissão não tiver exarado o seu parecer final sobre a matéria, o Executivo poderá apresentar mensagem à Câmara, propondo modificações no projeto.

Art. 321 Aprovado o projeto em segunda votação, proceder-se-á, a seguir, a votação das emendas.

Parágrafo 1º - as emendas poderão ser votadas por grupos, conforme parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo 2º - É permitido requerimento de destaque para a discussão de emenda.

Art. 322 Se o projeto for aprovado sem emendas, em Segunda discussão, será enviado à sanção do Prefeito, dispensada a redação final.

Parágrafo único – Se forem aprovadas as emendas, o projeto retornará à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para elaborar a redação final.

Art. 323 Aprovado em redação final, o projeto será encaminhado para a sanção do Prefeito.

Art. 324 A tramitação do projeto de lei orçamentária será organizada de forma a permitir que até 16 (dezesseis) de dezembro seja encaminhado ao Executivo o autógrafo do projeto.

Art. 325 A Câmara não entrará em recesso em 15 (quinze) de dezembro, sem a aprovação do projeto de lei do orçamento.

CAPÍTULO II **Dos projetos do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias**

Art. 326 Aplicar-se-á aos projetos do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, no que couber, o disposto no capítulo anterior.

Parágrafo 1º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente serão aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 2º – O projeto de lei do Plano Plurianual deverá ser enviado para a Câmara até o dia 31 (trinta e um) de agosto do primeiro ano do mandato executivo e deverá ser enviado o autógrafo para a sanção executiva até o dia 16 (dezesseis) de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo 3º – O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado à Câmara até 30 (trinta) de abril, e deverá ser enviado o autógrafo para sanção do Prefeito até o dia 01 (primeiro) de julho.

Parágrafo 4º – Não se encerrará a Sessão Legislativa e não entrará a Câmara em recesso sem que estejam aprovados os projetos de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo.

TÍTULO IX **Da participação popular**

Art. 327 O exercício direto da soberania popular perante a Câmara realizar-se-á:

I – pela apresentação de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 05% (cinco por cento) de eleitorado do Município;

II – pela defesa de tais projetos, por representantes subscritos, junto às Comissões pelas quais tramitarem;

III – pelo pedido de referendo sobre determinada lei, desde que subscrito por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado do Município.

IV – pelo pedido de plebiscito sobre questões relevantes para os destinos do Município, desde que subscrito por, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) do eleitorado do Município;

V – pela participação dos Conselhos Populares;

VI – pelo direito de representação.

Parágrafo 1º – Não serão recebidos pela Mesa projetos de iniciativa popular versando sobre matéria de autoria privativa, conforme definido na Lei Orgânica e neste Regimento.

Parágrafo 2º – A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo comum, dispostas neste Regimento.

Parágrafo 3º – Qualquer munícipe poderá representar à Câmara sobre assuntos de interesse público e coletivo, cabendo ao Presidente despachar a matéria assim recebida.

Parágrafo 4º – Os demais casos de participação popular obedecerão à forma e à regulamentação da legislação específica.

TÍTULO X

Da convocação dos auxiliares do Prefeito

Art. 328 Os Secretários Municipais, os exercentes de cargos comissionados, e os demais auxiliares do Prefeito e o Prefeito ou Vice-Prefeito em exercício poderão ser convocados para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência administrativa.

Parágrafo único – Dar-se-á a convocação:

- I** – por requerimento de Comissão Permanente;
- II** – por requerimento aprovado em Plenário por maioria simples de votos;
- III** – por requisição de comissão especial de inquérito ou comissão processante.
- a)** no caso deste inciso, o Presidente encaminhará em 03 (três) dias a convocação, independentemente de deliberação pelo Plenário.

Art. 329 Por iniciativa de Comissão Permanente ou temporária, também poderão ser convocados para prestar pessoalmente informações sobre assuntos de sua competência administrativa:

- I** – dirigente de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II** – dirigentes de fundações;
- III** – responsáveis pela área jurídica da Prefeitura.
- IV** – exercentes de cargos comissionados.

Art. 330 A convocação será solicitada através de requerimento, sujeito à aprovação do Plenário, salvo nos casos previstos no inciso “I” e “III”, parágrafo único do artigo 327, deste Regimento.

Parágrafo único – O requerimento deverá indicar de forma explícita o motivo da convocação, especificando os quesitos a que o convocado será submetido.

I - Os quesitos não poderão ser encaminhados ao convocado.

Art. 331 Aprovada a convocação, o presidente da Câmara entender-se-á com a autoridade competente, por ofício, a fim de fixar dia e hora para o comparecimento, dando conhecimento dos motivos e dos quesitos sobre os quais versarem as informações, além das demais condições estabelecidas em lei e neste Regimento.

Parágrafo 1º - A presença do convocado na Câmara deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do ofício referido neste artigo, sob pena de representação junto ao Prefeito para instauração de procedimento administrativo interno para apuração de falta grave, sem prejuízos de eventual apuração delituosa.

Parágrafo 2º - O convocado poderá fazer-se acompanhar de até dois assessores, para os esclarecimentos que forem necessários.

Parágrafo 3º - Se por motivo injustificado, o convocado não comparecer no dia e horas designados, o prefeito será notificado do ato para, em 05 (cinco) dias instaurar processo administrativo de averiguação de falta grave, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade e processo político-administrativo.

Art. 332 Em Plenário, o convocado fará inicialmente uma exposição, sobre o assunto objeto de sua convocação, não sendo permitido apartes.

Parágrafo 1º - O convocado terá assento na Tribuna, e terá 30 (trinta) minutos para sua exposição inicial, não podendo desviar-se do assunto da convocação.

Parágrafo 2º - Concluída a exposição, os Vereadores poderão solicitar esclarecimentos sobre os itens constantes do requerimento, cabendo a cada um o tempo de 05 (cinco) minutos e ao convocado o tempo de 10 (dez) minutos para a resposta.

Parágrafo 3º - Os apartes são proibidos e os Vereadores não poderão desviarse da matéria da convocação.

Parágrafo 4º - O procedimento deste capítulo se dará durante a Ordem do Dia, antes de iniciadas quaisquer discussão e votação.

TÍTULO XI Do Prefeito

CAPÍTULO I Do afastamento e da licença

Art. 333 O Prefeito obrigatoriamente deverá solicitar à Câmara autorização para ausentar-se do Município ou para afastar-se do cargo por tempo superior a 15 (quinze dias).

Parágrafo único - Em ambos os casos, a autorização deverá ser solicitada por ofício devidamente fundamentado.

Art. 334 O Prefeito solicitará licença à Câmara, com direito a continuar sua remuneração nos seguintes casos:

I - quando em tratamento de saúde, devidamente comprovado;

II - quando em missão de representação do Município.

Parágrafo 1º - O pedido de licença para tratamento de saúde deverá ser formulado por escrito, ao qual será anexado atestado ou laudo médico recomendando a medida.

Parágrafo 2º - O pedido de licença para representação do Município deverá ser devidamente fundamentado por escrito.

Parágrafo 3º - No caso do inciso I deste artigo, o licenciamento será automático, a contar da entrega do pedido no protocolo da Câmara.

Parágrafo 4º - No caso do inciso II, o pedido dependerá da aprovação do Plenário.

Art. 335 O Prefeito poderá licenciar-se para tratar de interesses particulares, com prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o pedido, formulado por escrito, dependerá da aprovação do Plenário.

Art. 336 Aprovado o afastamento ou a licença, o Presidente encaminhará ofício ao Vice-Prefeito, convocando-o para assumir a chefia do executivo.

Art. 337 Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber, quando no exercício do cargo de Prefeito, o disposto neste título XI.

CAPÍTULO II

Do comparecimento do Prefeito

Art. 338 O Prefeito e seus auxiliares diretos poderão, independentemente de convocação, e após entendimentos com o Presidente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos que julgar necessário, sobre assuntos administrativos.

Parágrafo Primeiro – O Presidente, de comum acordo, designará dia e hora para o comparecimento do Prefeito à Câmara.

Parágrafo Segundo – Não havendo acordo, o Presidente de ofício designará o dia e hora para comparecimento, que não poderá ser desatendido injustificadamente, sob pena de crime de responsabilidade e responder a processo político-administrativo, punível com cassação do mandato.

CAPÍTULO III

Da remuneração

Art. 339 A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada na forma dos artigos 129 e seguintes deste regimento.

TÍTULO XII

Da comissão representativa

Art. 340 Durante o recesso, poderá ser instalada uma comissão representativa da Câmara que terá por atribuição:

I – auxiliar a Mesa da Câmara, quando para esse fim for solicitada;

II – desempenhar a fiscalização financeira, orçamentária e contábil, no período;

III – requerer a convocação da Câmara para reunir-se em sessão legislativa extraordinária, quando assim julgar necessário.

Art. 341 A comissão representativa será composta de três membros, assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo 1º – Para os fins deste artigo, os Vereadores poderão constituir-se em blocos, indicando ao Presidente o seu representante na comissão.

Parágrafo 2º – Recebidas, das bancadas e dos blocos, as respectivas indicações de seus membros, a Presidência constituirá a comissão, observado o disposto no “caput” deste artigo.

Parágrafo 3º – O Vereador ou Vereadores que subscreverem a constituição do bloco parlamentar, de que trata o Parágrafo 1º, desfalcarão, na proporção direta, a bancada partidária a que pertencerem, para os fins deste artigo.

Art. 342 Compete aos membros designados na forma do artigo anterior, a eleição do Presidente da Comissão.

Parágrafo único – Enquanto não se proceder a essa eleição, responderá pela Presidência o Vereador mais idoso integrante da Comissão.

Art. 343 A comissão representativa deverá registrar sua presença diária na sede da Câmara, ainda que representada por um de seus membros, durante o recesso parlamentar.

Art. 344 Para os fins específicos de convocação de sessão legislativa extraordinária, a comissão representará a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 345 A comissão terá suas atividades suspensas durante o período de convocação legislativa extraordinária.

TÍTULO XIII **Do Regimento Interno**

CAPÍTULO I **Da interpretação e observação do Regimento** **Seção I** **Da questão de ordem**

Art. 346 Toda dúvida levantada em Plenário sobre a interpretação do Regimento Interno, considera-se questão de ordem.

Art. 347 As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

Parágrafo 1º - Não sendo observado o disposto neste artigo, o Presidente não tomará em consideração a questão levantada.

Parágrafo 2º - Durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas questões de ordem ligadas à matéria que no momento esteja sendo discutida ou votada.

Art. 348 O prazo para formular a questão de ordem não poderá exceder a 05 (cinco) minutos.

Art. 349 Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem.

Parágrafo único - A decisão sobre questão de ordem deverá dar-se na mesma sessão ou, se forem necessários estudos, na sessão ordinária seguinte.

Art. 350 Os Vereadores deverão acatar a decisão do Presidente, não podendo se opor à mesma, ressalvado o disposto na “seção III – dos recursos”, deste capítulo.

Seção II **Das reclamações**

Art. 351 Em qualquer fase da sessão, poderá ser usada a palavra “para reclamação”.

Parágrafo 1º - A palavra “para reclamação” destina-se, exclusivamente, a reclamar quanto a inobservância de expressa disposição regimental.

Parágrafo 2º - As reclamações deverão ser apresentadas em termos precisos e sintéticos e a sua formulação não poderá exceder de 03 (três) minutos.

Art. 352 Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

Seção III Dos recursos

Art. 353 Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário, salvo disposição em contrário neste regimento.

Parágrafo único – Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 354 O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, contados da decisão do Presidente.

Parágrafo 1º - Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, dar-lhe provimento, ou caso contrário, prestar informações e em seguida encaminhar o processo à Comissão de Legislação, Redação e Justiça.

Parágrafo 2º - A Comissão de Legislação, Redação e Justiça terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

Parágrafo 3º - Emitido o parecer da Comissão de Legislação, Redação e Justiça, o recurso será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

Parágrafo 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de processo de destituição.

Parágrafo 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO II Da reforma do Regimento

Art. 355 O Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído, através de projeto de resolução.

Parágrafo 1º - O projeto só será admitido quando proposto:

I – pela maioria dos membros da Câmara;

II – pela Mesa;

III – pela Comissão de Legislação, Redação e Justiça; e

IV – por Comissão Especial constituída para esse fim.

Parágrafo 2º - Preenchidos os requisitos do parágrafo anterior, o projeto será lido no Expediente e encaminhado, pela ordem:

I – à Comissão de Legislação, Redação e Justiça, que deverá emitir parecer no prazo regimental; em seguida, será encaminhado à Mesa para sua manifestação, e esta emitirá parecer em 11 (onze) dias, improrrogáveis.

Art. 356 O projeto de resolução dispendo sobre alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será aprovado mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores que compõem a Câmara.

Art. 357 O projeto de resolução dispendo sobre alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será aprovado mediante dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 358 A Mesa fará, sempre que necessário, a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO III Dos precedentes regimentais

Art. 359 Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas soluções a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução dos casos análogos.

Parágrafo 1º - Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

Parágrafo 2º - Os precedentes regimentais serão condensados e distribuídos aos Vereadores para conhecimento.

Parágrafo 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na Presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

TÍTULO XIV Da polícia interna

Art. 360 O policiamento do edifício da Câmara compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.

Parágrafo único – Enquanto não for criada corporação municipal própria, o policiamento poderá ser feito, quando requisitado, por elementos da Polícia Militar, postos à disposição do Presidente.

Art. 361 Será permitido a qualquer pessoa decentemente vestida assistir às sessões, na parte destinada ao público.

Art. 362 É proibido aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar em plenário.

Parágrafo 1º - Pela infração do disposto neste artigo, deverá o Presidente determinar a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara, inclusive empregando força policial se, para tanto, houver necessidade.

Parágrafo 2º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Art. 363 Serão dados lugares especiais às autoridades e convidados, bem como aos representantes da imprensa e do rádio, quando credenciados pela Mesa para exercerem suas funções junto à Câmara.

Art. 364 No recinto do Plenário e em outras dependências, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Câmara.

Art. 365 É proibido o porte de arma no edifício da Câmara, exceto pelos elementos do corpo de policiamento, e por aqueles que, por autorização legal, possuírem porte de arma de fogo.

Art. 366 Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa conecerá do fato e, em sessão secreta, especialmente convocada para esse fim, o relatará à Câmara, para esta deliberar a respeito.

Art. 367 Poderá qualquer Vereador dar voz de prisão em flagrante a qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos ou que desacatar a Câmara ou qualquer de seus membros.

Parágrafo único – o auto de prisão em flagrante é de competência exclusiva da autoridade policial.

TÍTULO XV **Disposições gerais**

Art. 368 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará os períodos se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

Art. 369 No último dia de exercício do mandato, o Vereador encaminhará à Câmara nova declaração pública de bens, a qual será numerada e registrada no livro próprio, constando da ata da primeira sessão ordinária, a ser realizada, o seu resumo.

Art. 370 Aplica-se o disposto no artigo anterior à declaração pública de bens encaminhada no término de mandato à Câmara pelo Prefeito e, quando for o caso, pelo Vice-Prefeito.

TÍTULO XVI **Disposição final**

Art. 371 Esta Resolução será designada Regimento Interno da Câmara Municipal de Altair e entrará em vigor a partir de 16 (dezesseis) de dezembro de 2008, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução número 03 (três) de 1992 e suas emendas.

Câmara Municipal de Altair - SP, 19 de novembro de 2008.

TÍTULO XVII **Ato das disposições transitórias**

Art. 1º Ficam revogados todos os precedentes regimentais firmados anteriormente.

Art. 2º Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores e que estão em trâmite por esta Casa de Leis, serão regulamentadas e regidas por este novo regimento interno, inclusive seus prazos e procedimentos.

Parágrafo único – Da mesma forma, o mandato das comissões permanentes e da mesa diretora eleita para a sessão legislativa passada ficam prorrogados até o término da presente sessão legislativa.

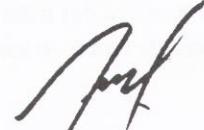
Art. 3º Os prazos previstos neste regimento contar-se-ão da forma da legislação processual civil brasileira, salvo disposição expressa em contrário.

Parágrafo único - Os conceitos de suspensão e interrupção de prazos são os mesmos adotados pela legislação processual civil brasileira, e será aplicada na forma da Legislação Federal, salvo determinações expressas neste regimento de forma diversa.

Câmara Municipal de Altair/SP, 19 de novembro de 2008.



-Paulo Corrêa Neves-
Presidente



-Aparecido Alves da Silva-
Primeiro Secretario



-Agnaldo Gonçalves Lima-
Segundo Secretário

-Wanderley Batista Salviano-
Vereador - Vice-Presidente

-Francisco Carlos Tomaz da Silva-
Vereador

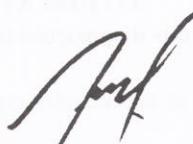
-Antônio Bispo Rodrigues-
Vereador

-Maria Baptista de Castro-
Vereadora

-Arnaldo Flores Navarro-
Vereador

-Nivaldo Theodoro da Silveira-
Vereador

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Altair/SP,
aos 20 de novembro de 2008.



Aparecido Alves da Silva
Auxiliar de Secretaria E-II

Revisto pela Assessoria Jurídica Administrativa da
Câmara Municipal de Altair/SP,
aos 21 de setembro de 2008.

Dr. Rodrigo Diogo de Oliveira
Assessor Jurídico Administrativo (OAB-SP 225.338)

SUMÁRIO

Titulo I

Da Câmara Municipal.....01

Capítulo I

Disposições Preliminares.....01

Capítulo II

Da Instalação e Posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.....03

Titulo II

Dos Órgãos da Câmara Municipal.....04

Capítulo I

Da Mesa Diretora.....04

Seção I

Da Eleição da Mesa.....05

Seção II

Das Atribuições da Mesa.....06

Seção III

Da Renúncia do Cargo da Mesa.....07

Seção IV

Da Destituição dos Membros da Mesa.....08

Seção V

Do Presidente e suas Atribuições.....09

Seção VI

Do Vice-Presidente.....13

Seção VII

Do Primeiro Secretário.....13

Seção VIII

Do Segundo Secretário.....14

Capítulo II

Das Comissões.....14

Seção I

Disposições Preliminares.....14

Seção II	
Das Comissões Permanentes.....	14
Seção III	
Da Competência das Comissões Permanentes.....	16
Comissão de Redação, Legislação e Justiça.....	16
Comissão de Finanças e Orçamento.....	17
Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos.....	17
Comissão de Educação, Ação Social e Econômica.....	17
Seção IV	
Do Presidente das Comissões Permanentes.....	18
Seção V	
Das Reuniões das Comissões Permanentes.....	18
Seção VI	
Dos Trabalhos das Comissões Permanentes.....	19
Seção VII	
Dos Pareceres das Comissões Permanentes.....	20
Seção VIII	
Das Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação.....	21
Seção IX	
Das Comissões Processantes para Cassação do Mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.....	23
Capítulo III	
Do Plenário.....	24
Capítulo IV	
Das Deliberações.....	25
Capítulo V	
Da Secretaria Administrativa.....	28
Título III	
Dos Vereadores.....	30
Capítulo I	
Do Exercício do Mandato.....	30

<i>Capítulo II</i>	
Das Proibições.....	30
<i>Capítulo III</i>	
Dos Deveres dos Vereadores.....	31
<i>Capítulo IV</i>	
Das Vagas.....	31
<i>Capítulo V</i>	
Das Licenças.....	32
<i>Capítulo VI</i>	
Dos Subsídios.....	33
<i>Capítulo VII</i>	
Dos Líderes e dos Vice-Líderes.....	34
<i>Título IV</i>	
Das Sessões.....	35
<i>Capítulo I</i>	
Do ano Legislativo.....	35
<i>Capítulo II</i>	
Das Sessões em Geral.....	35
<i>Seção I</i>	
Das Sessões Ordinárias.....	37
<i>Seção II</i>	
Das Sessões Extraordinárias.....	38
<i>Seção III</i>	
Das Sessões Legislativas Extraordinárias.....	39
<i>Seção IV</i>	
Das Sessões Solenes.....	40
<i>Seção V</i>	
Das Sessões Permanentes.....	40
<i>Capítulo III</i>	
Das Atas.....	41

Capítulo IV	
Do Expediente.....	41
Seção I	
Das Proposições para Entrada na Pauta.....	42
Capítulo V	
Da Ordem do Dia.....	42
Capítulo VI	
Da Tribuna Livre.....	44
Título V	
Das Proposições.....	45
Capítulo I	
Disposições Preliminares.....	45
Capítulo II	
Da Emenda a Lei Orgânica.....	46
Capítulo III	
Dos Projetos.....	46
Capítulo IV	
Da Tramitação.....	51
Capítulo V	
Das Moções	53
Capítulo VI	
Dos Requerimentos.....	53
Seção I	
Disposições Preliminares.....	53
Seção II	
Dos Requerimentos Sujeitos ao Presidente.....	54
Requerimento Verbal.....	54
Requerimento Escrito.....	55
Seção III	
Dos Requerimentos Sujeitos ao Plenário.....	55

<i>Capítulo VII</i>	
Dos Substitutivos e das Emendas.....	56
<i>Capítulo VIII</i>	
Das Indicações.....	57
<i>Capítulo IX</i>	
Da Retirada e Arquivamento das Proposições.....	57
<i>Titulo VI</i>	
Dos Debates e das Deliberações.....	58
<i>Capítulo I</i>	
Das Discussões.....	58
<i>Seção I</i>	
Disposições Preliminares.....	58
<i>Seção II</i>	
Dos Oradores.....	58
<i>Seção III</i>	
Dos Debates.....	59
<i>Seção IV</i>	
Dos Apartes.....	60
<i>Seção V</i>	
Do Tempo de Uso da Palavra.....	61
<i>Seção VI</i>	
Do Encerramento da Discussão.....	61
<i>Capítulo II</i>	
Das Votações.....	62
<i>Seção I</i>	
Disposições Preliminares.....	62
<i>Seção II</i>	
Do Encaminhamento da Votação.....	62
<i>Seção III</i>	
Dos Processos de Votação.....	63
<i>Seção IV</i>	
Do Destaque.....	64
	85

Seção V	
Da Redação Final.....	64
Capítulo III	
Da Preferência.....	65
Capítulo IV	
Da Urgência.....	65
Capítulo V	
Da Promulgação, da Sanção e do Veto.....	66
Seção I	
Disposições Gerais.....	66
Seção II	
Do Veto ao Projeto da Lei Orçamentária.....	67
Título VII	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	68
Capítulo I	
Do Controle Externo e Interno.....	68
Capítulo II	
Do Exame Prévio das Contas.....	69
Capítulo III	
Das Contas do Legislativo.....	69
Capítulo IV	
Das Contas do Município.....	70
Título VIII	
Da Matéria Orçamentária.....	70
Capítulo I	
Do Projeto de Lei do Orçamento.....	70
Capítulo II	
Dos Projetos do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.....	72
Título IX	
Da Participação Popular.....	72
Título X	
Da Convocação dos Auxiliares e do Prefeito.....	73

<i>Titulo XI</i>	74
Do Prefeito.....	
<i>Capítulo I</i>	74
Do Afastamento e da Licença.....	
<i>Capítulo II</i>	75
Do Comparecimento do Prefeito.....	
<i>Capítulo III</i>	75
Da Remuneração.....	
<i>Título XII</i>	75
Da Comissão Representativa.....	
<i>Título XIII</i>	76
Do Regimento Interno.....	
<i>Capítulo I</i>	76
Da Interpretação e Observação do Regimento.....	
<i>Seção I</i>	76
Da Questão de Ordem.....	
<i>Seção II</i>	76
Das Reclamações.....	
<i>Seção III</i>	77
Dos Recursos.....	
<i>Capítulo II</i>	77
Da Reforma do Regimento.....	
<i>Capítulo III</i>	78
Dos Precedentes Regimentais.....	
<i>Título XIV</i>	78
Da Polícia Interna.....	
<i>Título XV</i>	79
Disposições Gerais.....	
<i>Título XVI</i>	79
Disposição Final.....	
<i>Título XVII</i>	79
Atos das disposições transitórias.....	

“IMPRESSO EM MAIO DE 2009”